

Secretaría General



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

355

ALADI/CR/RESOLUÇÃO 107 - NALADI/SH
TEXTO EM PORTUGUÊS
(89 FOLHAS)

ATUALIZAÇÃO 1
JANEIRO DE 1991

Atualização correspondente as modificações introduzidas na NALADI/SH na primeira reunião da Comissão Assessora de Nomenclatura e aprovadas pelo Comitê de Representantes através da Resolução 133, de 13 de dezembro de 1990.

As folhas que fazem parte desta atualização são as seguintes:

V/VI	75/76	193/194	343/344	435/436
XV/XVI	79/80	205/206	345/346	437/438
1/2	83/84	207/208	349/350	451/452
3/4	85/86	219/220	369/370	453/454
5/6	107/108	221/222	371/372	457/458
9/10	115/116	223/224	373/374	459/460
13/14	117/118	227/228	375/376	463/464
17/18	129/130	237/238	377/378	465/466
23/24	131/132	239/240	379/380	467/468
31/32	137/138	241/242	381/382	469/470
35/36	145/146	253/254	383/384	471/472
47/48	161/162	301/302	417/418	473/474
49/50	165/166	303/304	419/420	475/476
57/58	167/168	305/306	421/422	477/478
63/64	173/174	311/312	427/428	497/498
65/66	185/186	323/324	429/430	521/522
69/70	189/190	327/328(1)	431/432	527/528
73/74	191/192	333/334	433/434	

As modificações introduzidas foram identificadas com uma linha vertical na margem esquerda.

(1) Página em branco.

	Pág.	
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	296
Capítulo 60	Tecidos de malha	301
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	304
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	314
Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados; jogos ou conjuntos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos	324

SEÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	329
Capítulo 65	Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes	333
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes	335
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	336

SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	339
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	344
Capítulo 70	Vidro e suas obras	348

SEÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas	355
-------------	---	-----

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço	364
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	382
Capítulo 74	Cobre e suas obras	390
Capítulo 75	Níquel e suas obras	397
Capítulo 76	Alumínio e suas obras	401
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)	406
Capítulo 78	Chumbo e suas obras	406
Capítulo 79	Zinco e suas obras	409
Capítulo 80	Estanho e suas obras	412
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias	415
Capítulo 82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	418
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	423

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	428
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios	462

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	482
-------------	---	-----

REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA DA
ASSOCIAÇÃO LATINOAMERICANA DE INTEGRAÇÃO (NALADI)

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que uma mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos apresentados em jogos ("kits") acondicionados para venda a varejo, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em jogos ("kits") acondicionados para venda a varejo, cuja classificação não se possa efetuar por aplicação da Regra 3 a), classificam-se de acordo com a matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos de maior semelhança.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
- a) Os estojos para câmaras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um jogo ("kit"), e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.
 - b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis" pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRAS COMPLEMENTARES

- 1. A referência a Notas de Seção, de Capítulo ou de subposição das Regras 1 a 6, acima, aplicam-se também às Notas Complementares, sempre que as disposições destas últimas digam respeito à classificação de mercadorias em posições ou em subposições.
- 2. A classificação de mercadorias nos itens de uma mesma subposição ou, por não haver desdobramentos em subposições, de uma mesma posição, será determinada legalmente pelo texto dos itens e das Notas Complementares a eles referentes bem como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que só podem ser comparados itens do mesmo nível. Para os fins desta Regra, também são aplicáveis as Notas de Seção, de Capítulo, de subposição e as Notas Complementares a que se refere a Regra anterior, salvo disposições em contrário.

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

1. Nesta Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO I

ANIMAIS VIVOS

Nota.

1. Este Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
 - a) os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos das posições 0301, 0306 ou 0307;
 - b) as culturas de microorganismos e os outros produtos da posição 3002;
 - c) os animais da posição 9508.

Nota Complementar.

Nos itens 0102.90.11, 0102.90.19 e 0104.10.20 a expressão "puros por cruzas" compreende apenas os animais considerados como tais pelas autoridades nacionais competentes.

0101	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR.
	- Cavalos:
0101.11.00	-- Reprodutores de raça pura
0101.19	-- Outros
0101.19.10	De corrida
0101.19.20	De pólo
0101.19.30	Para reprodução
0101.19.90	Outros
0101.20	- Asininos e muares
0101.20.10	Asininos
0101.20.20	Muares

- 0102 ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA.
- | 0102.10.00 - Reprodutores de raça pura
- 0102.90 - Outros
- 0102.90.1 Reprodutores puros por cruza:
- 0102.90.11 Novilhas e vitelas
- 0102.90.19 Outros
- 0102.90.90 Outros
-
- 0103 ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUINA.
- 0103.10.00 - Reprodutores de raça pura
- Outros:
- 0103.91.00 -- De peso inferior a 50 kg
- 0103.92.00 -- De peso superior ou igual a 50 kg
-
- 0104 ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA.
- 0104.10 - Ovinos
- 0104.10.10 Reprodutores de raça pura
- 0104.10.20 Reprodutores puros por cruza
- 0104.10.30 Capões
- 0104.10.90 Outros
- 0104.20 - Caprinos
- 0104.20.10 Reprodutores de raça pura
- 0104.20.90 Outros
-
- | 0105 GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS E PINTADAS (GALINHAS-D'ANGOLA), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS.
- De peso não superior a 185 g:
- 0105.11.00 -- Galos e galinhas
- 0105.19 -- Outros
- 0105.19.10 Patos
- 0105.19.20 Perus
- 0105.19.90 Outros
- Outros:
- 0105.91.00 -- Galos e galinhas

0105.99	-- Outros
0105.99.10	Patos
0105.99.20	Perus
0105.99.30	Gansos
0105.99.90	Outros

0106 OUTROS ANIMAIS VIVOS.

0106.00.1	Coelhos:
0106.00.11	Reprodutores de raça pura
0106.00.19	Outros
0106.00.2	Aves:
0106.00.21	Pombos
0106.00.29	Outras
0106.00.30	Cães e gatos domésticos
0106.00.4	Outros, próprios para peleteria:
0106.00.41	Nútrias
0106.00.42	"Visons"
0106.00.49	Outros
0106.00.50	Insetos
0106.00.90	Outros

CAPÍTULO 2

CARNES E MIÍDOS, COMESTÍVEIS

Nota.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) no que diz respeito às posições 0201 a 0208 e 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) as tripas, bexigas e buchos, de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
- c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

0201	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS.
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças
0201.20.00	- Outras peças não desossadas
0201.30.00	- Desossadas
0202	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS.
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças
0202.20.00	- Outras peças não desossadas
0202.30.00	- Desossadas
0203	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS.
	- Frescas ou refrigeradas:
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças
0203.12.00	-- Pernas, paletas e respectivos pedaços, não desossados
0203.19	-- Outras
0203.19.10	Toucinho entremado
0203.19.90	Outras
	- Congeladas:
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças
0203.22.00	-- Pernas, paletas e respectivos pedaços, não desossados
0203.29	-- Outras
0203.29.10	Toucinho entremado
0203.29.90	Outras

0204	CARNE DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS.
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas
0204.23.00	-- Desossadas
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas
0204.43.00	-- Desossadas
0204.50	- Carnes de animais da espécie caprina
0204.50.10	Frescas ou refrigeradas
0204.50.20	Congeladas
0205	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS.
0205.00.10	De cavalo
0205.00.90	Outras
0206	MIÚDOS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS.
0206.10	- Da espécie bovina, frescos ou refrigerados
0206.10.10	Rabos
0206.10.20	Fígados
0206.10.30	Línguas
0206.10.90	Outros
	- Da espécie bovina, congelados:
0206.21.00	-- Línguas
0206.22.00	-- Fígados
0206.29	-- Outros
0206.29.10	Rabos
0206.29.90	Outros

0206.30	- Da espécie suína, frescos ou refrigerados
0206.30.10	Linguas
0206.30.90	Outros
	- Da espécie suína, congelados:
0206.41.00	-- Figados
0206.49	-- Outros
0206.49.10	Linguas
0206.49.90	Outros
0206.80	- Outros, frescos ou refrigerados
0206.80.10	Linguas
0206.80.90	Outros
0206.90	- Outros, congeladas
0206.90.10	Linguas
0206.90.90	Outros
0207	CARNES E MIÚDOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105.
0207.10.00	- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
	- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:
0207.21.00	-- Galos e galinhas
0207.22.00	-- Perus
0207.23.00	-- Patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola)
	- Pedaços e miúdos, de aves (incluídos os figados), frescos ou refrigerados:
0207.31.00	-- Figados gordos ("foies gras") de ganso ou de pato
0207.39	-- Outros
0207.39.10	Pedaços
0207.39.20	Miúdos
	- Pedaços e miúdos de ave, exceto os figados, congelados:
0207.41	-- De galos ou de galinhas
0207.41.10	Pedaços
0207.41.20	Miúdos
0207.42	-- De perus
0207.42.10	Pedaços
0207.42.20	Miúdos
0207.43	-- De patos, gansos ou de galinhas-d'angola
0207.43.10	Pedaços
0207.43.20	Miúdos
0207.50.00	- Figados de aves, congelados

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Nota.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);
- b) os peixes (incluídos os fígados, ovas e lacteas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e aglomerados de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);
- c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

Nota Complementar.

Os crustáceos decápodes macruros de água doce dos gêneros Astacus ou Cambarus, classificam-se nas subposições 0306.19 ou 0306.29, segundo apresentados congelados ou não.

0301	PEIXES VIVOS.
0301.10.00	- Peixes ornamentais
	- Outros peixes vivos:
0301.91.00	-- Trutas (<u>Salmo trutta</u> , <u>Salmo gairdneri</u> , <u>Salmo clarki</u> , <u>Salmo aguabonita</u> , <u>Salmo gilae</u>)
0301.92.00	-- Enguias (<u>Anguilla</u> spp.)
0301.93.00	-- Carpas
0301.99.00	-- Outros
0302	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRAS CARNES DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304.
	- Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e lacteas:
0302.11.00	-- Trutas (<u>Salmo trutta</u> , <u>Salmo gairdneri</u> , <u>Salmo clarki</u> , <u>Salmo aguabonita</u> , <u>Salmo gilae</u>)
0302.12.00	-- Salmões-do-Pacífico (<u>Oncorhynchus</u> spp.), salmões-do-Atlântico (<u>Salmo salar</u>) e salmões-do-Danubio (<u>Hucho hucho</u>)
0302.19.00	-- Outros

- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae) exceto os fígados, ovas e lácteas:
- 0302.21.00 -- Linguados-gigantes ou hipoglossos (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)
- 0302.22.00 -- Solhas (Pleuronectes platessa)
- 0302.23.00 -- Linguados (Solea spp.)
- 0302.29.00 -- Outros
- Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis), exceto os fígados, ovas e lácteas:
- 0302.31.00 -- Atuns-brancos ou albacoras (Thunnus alalunga)
- 0302.32.00 -- Albacoras-de-laje ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)
- 0302.33.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
- 0302.39.00 -- Outros
- 0302.40.00 - Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os fígados, ovas e lácteas
- 0302.50.00 - Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os fígados, ovas e lácteas
- Outros peixes, exceto os fígados, ovas e lácteas:
- 0302.61.00 -- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)
- 0302.62.00 -- Hadoques (eglefins) (Melanogrammus aeglefinus)
- 0302.63.00 -- Peixes-carvão (Pollachius virens)
- | 0302.64.00 -- Cavalas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)
- 0302.65.00 -- Esqualos
- 0302.66.00 -- Enguias (Anguilla spp.)
- 0302.69.00 -- Outros
- 0302.70.00 - Fígados, ovas e lácteas
- 0303 PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILAS DE PEIXES E OUTRAS CARNES DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304.
- 0303.10.00 - Salões-do-Pacífico (Oncorhynchus spp.), exceto os fígados, ovas e lácteas
- Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e lácteas:
- 0303.21.00 -- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aquabonita, Salmo gila)

0306 CRUSTÁCEOS, MESMO DESCASCADOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA.

- Congelados:

0306.11.00 -- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Libinia spp.)

0306.12.00 -- Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)

0306.13.00 -- Camarões

0306.14 -- Caranguejos

0306.14.10 Santolas (Lithodes antarcticus)

0306.14.90 Outros

0306.19.00 -- Outros

- Não congelados:

0306.21 -- Lagostas (Palinurus spp., Panulirus spp., Libinia spp.)

0306.21.10 Vivos

0306.21.20 Frescas ou refrigeradas

0306.21.30 Secas (incluída a farinha), salgadas ou em salmoura

0306.22 -- Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)

0306.22.10 Vivos

0306.22.20 Frescos ou refrigerados

0306.22.30 Secos (incluída a farinha), salgados ou em salmoura

0306.23 -- Camarões

0306.23.10 Vivos

0306.23.20 Frescos ou refrigerados

0306.23.30 Secos (incluída a farinha), salgados ou em salmoura

0306.24 -- Caranguejos

0306.24.10 Vivos

0306.24.2 Frescos ou refrigerados:

0306.24.21 Santolas (Lithodes antarcticus)

0306.24.29 Outros

0306.24.30 Secos (incluída a farinha), salgados ou em salmoura

0306.29 -- Outros

0306.29.10 Vivos

0306.29.20 Frescos ou refrigerados

0306.29.30 Secos (incluída a farinha), salgados ou em salmoura

0307 MOLUSCOS, MESMO SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA.

0307.10 - Ostras

0307.10.10 Vivas

0307.10.20 Frescas ou refrigeradas

0307.10.30 Congeladas

0307.10.40 Secas, salgadas ou em salmoura

- Vieiras e outros moluscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:

0307.21 -- Vivos, frescos ou refrigerados
 0307.21.10 Vivos
 0307.21.20 Frescos ou refrigerados

0307.29 -- Outros
 0307.29.10 Congelados
 0307.29.20 Secos, salgados ou em salmoura

- Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):

0307.31 -- Vivos, frescos ou refrigerados
 0307.31.10 Vivos
 0307.31.20 Frescos ou refrigerados

0307.39 -- Outros
 0307.39.10 Congelados
 0307.39.20 Secos, salgados ou em salmoura

- Sibas e sépias (Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepioida spp.); lulas (Onchoteuthis spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):

0307.41 -- Vivos, frescos ou refrigerados
 0307.41.10 Vivos
 0307.41.20 Frescos ou refrigerados

0307.49 -- Outros
 0307.49.10 Congelados
 0307.49.20 Secos, salgados ou em salmoura

- Polvos (Octopus spp.):

0307.51 -- Vivos, frescos ou refrigerados
 0307.51.10 Vivos
 0307.51.20 Frescos ou refrigerados

0307.59 -- Outros
 0307.59.10 Congelados
 0307.59.20 Secos, salgados ou em salmoura

0307.60 - Caracóis
 0307.60.10 Vivos
 0307.60.20 Frescos ou refrigerados
 0307.60.30 Congelados
 0307.60.40 Secos, salgados ou em salmoura

- Outros:

0307.91 -- Vivos, frescos ou refrigerados
 0307.91.10 Moluscos vivos
 0307.91.2 Moluscos frescos ou refrigerados:
 0307.91.21 "Locos" (Concholepas concholepas)
 0307.91.22 Caramujos marinhos
 0307.91.29 Outros
 0307.91.3 Outros invertebrados aquáticos vivos:
 0307.91.31 Das espécies utilizadas principalmente para consumo humano
 0307.91.39 Outros

- Outros:
 - 0402.91 -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
 - 0402.91.10 Leite
 - 0402.91.20 Creme de leite

 - 0402.99 -- Outros
 - 0402.99.10 Leite
 - 0402.99.20 Creme de leite

- 0403 LEITELHO, LEITE E CREME DE LEITE COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E CREMES DE LEITE FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU.
 - 0403.10 - Iogurte
 - 0403.10.10 Não aromatizado nem adicionado de frutas nem cacau
 - 0403.10.90 Outros

 - 0403.90 - Outros
 - 0403.90.10 Não aromatizados nem adicionados de frutas nem cacau
 - 0403.90.90 Outros

- 0404 SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
 - 0404.10 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
 - 0404.10.10 Não concentrado, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
 - 0404.10.20 Concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes

 - 0404.90 - Outros
 - 0404.90.10 Não concentrados, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
 - 0404.90.20 Concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

- 0405 MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE.
 - 0405.00.10 Fresca, salgada ou fundida
 - 0405.00.20 Tipo butírico de manteiga ("butter oil")
 - 0405.00.90 Outras

- 0406 QUEIJOS E REQUEIJO.
 - 0406.10 - Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão
 - 0406.10.10 Requeijão
 - 0406.10.90 Outros

 - 0406.20.00 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo

0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
0406.40.00	- Queijos de pasta moída
0406.90.00	- Outros queijos
0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS.
0407.00.10	Para incubação
0407.00.90	Outros
0408	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VA- POR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÓ- CAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
	- Gemas de ovos:
0408.11.00	-- Secas
0408.19.00	-- Outras
	- Outros:
0408.91.00	-- Secos
0408.99.00	-- Outros
0409.00.00	MEL NATURAL.
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE PLANTAS VIVAS

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, este Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

0601	BULBOS, TUBÉRCULOS, RAIZES TUBEROSAS, CORDAS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; MUDAS, PLANTAS E RAIZES, DE CHICÓRIA, EXCETO AS RAIZES DA POSIÇÃO 1212.
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raizes tuberosas, cordas e rizomas, em repouso vegetativo
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raizes tuberosas, cordas e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raizes, de chicória
0602	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUIDAS AS RAIZES), ESTACAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS PARA PLANTAR E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS.
0602.10.00	- Estacas e outras partes de plantas para plantar não enraizadas e enxertos
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não
0602.30.00	- Rododendros e azaléias, enxertados ou não
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não
	- Outras:
0602.91.00	-- Micélios de cogumelos
0602.99.00	-- Outras

0603 FLORES E SEUS BÓTBES, CORTADOS PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO.

0603.10.00 - Frescos

0603.90.00 - Outros

0604 FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BÓTBES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LIQUENS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO.

0604.10 - Musgos e líquens

0604.10.10 Frescos

0604.10.90 Outros

- Outros:

0604.91.00 -- Frescos

0604.99.00 -- Outros

0804	TAMARAS, FIGOS, ABACAXIS (ANANASES), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS.
0804.10.00	- Tamaras
0804.20	- Figos
0804.20.10	Frescos
0804.20.20	Secos
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)
0804.40.00	- Abacates
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões
0804.50.10	Goiabas
0804.50.20	Mangas e mangostões
0805	CITRICOS, FRESCOS OU SECOS.
0805.10.00	- Laranjas
0805.20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkings" e outros citricos híbridos semelhantes
0805.20.10	Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas
0805.20.20	Tangerinas e satsumas
0805.20.90	Outros
0805.30.00	- Limões (<u>Citrus limon</u> , <u>Citrus limonum</u>) e limas (<u>Citrus aurantifolia</u>)
0805.40.00	- "Grapefruit"
0805.90.00	- Outros
0806	UVAS, FRESCAS E SECAS.
0806.10.00	- Frescas
0806.20	- Secas
0806.20.10	Passas
0806.20.90	Outras
0807	MELÕES, MELANCIAS E MAMBOS, FRESCOS.
0807.10	- Melões e melancias
0807.10.10	Melões
0807.10.20	Melancias
0807.20.00	- Mambos

0808 MAÇAS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS.

- 0808.10.00 - Maças
- 0808.20 - Peras e marmelos
 - 0808.20.10 Peras
 - 0808.20.20 Marmelos

0809 DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUÍDAS AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS.

- 0809.10.00 - Damascos
- 0809.20 - Cerejas
 - 0809.20.10 Sinjas
 - 0809.20.90 Outras
- 0809.30 - Pêssegos, incluídas as nectarinas
 - 0809.30.10 Pêssegos, exceto nectarinas
 - 0809.30.20 Nectarinas
- 0809.40 - Ameixas e abrunhos
 - 0809.40.10 Ameixas
 - 0809.40.20 Abrunhos

0810 OUTRAS FRUTAS FRESCAS.

- 0810.10.00 - Morangos
- 0810.20.00 - Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
- 0810.30.00 - Groselhas, incluídos os "cassis"
- 0810.40.00 - Airelas vermelhas, mirtilos e outras frutas do gênero *Vaccinium*
- 0810.90 - Outras
 - 0810.90.10 "Kiwis" (*Actinidia chinensis*)
 - 0810.90.90 Outras

0811 FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.

- 0811.10 - Morangos
 - 0811.10.10 Sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
 - 0811.10.20 Com adição de açúcar
 - 0811.10.90 Outros
- 0811.20 - Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
 - 0811.20.10 Sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
 - 0811.20.20 Com adição de açúcar
 - 0811.20.90 Outros

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

- a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

O fato de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) precedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas excluem-se deste Capítulo e se classificam na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. Este Capítulo não compreende a cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 1211.

0901	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO.
	- Café não torrado:
0901.11	-- Não descafeinado
0901.11.10	Em grão
0901.11.90	Outros
0901.12	-- Descafeinado
0901.12.10	Em grão
0901.12.90	Outros
	- Café torrado:
0901.21	-- Não descafeinado
0901.21.10	Em grão
0901.21.90	Outros
0901.22.00	-- Descafeinado
0901.30.00	- Cascas e películas de café
0901.40.00	- Sucedâneos de café contendo café
0902	Chá.
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma

0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
0903	MATE.
0903.00.10	Simplesmente cancheado
0903.00.90	Outros
0904	PIMENTA (DO GÊNERO <u>PIPER</u>); PIMENTÕES E PIMENTAS DOS GÊNEROS <u>CAPSICUM</u> OU <u>PIMENTA</u> , SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ.
	- Pimenta (do gênero <u>Piper</u>):
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó
0904.12.00	-- Triturada ou em pó
0904.20	- Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó
0904.20.1	Pimentões:
0904.20.11	Triturados ou em pó
0904.20.19	Outros
0904.20.90	Outros
0905.00.00	BAUNILHA.
0906	CANELA E FLORES DE CAMELEIRA.
0906.10.00	- Não trituradas nem em pó
0906.20.00	- Trituradas ou em pó
0907.00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS).
0908	NOZ-MOSCADA, MACIS, ANOMOS E CARDAMOMOS.
0908.10.00	- Noz-moscada
0908.20.00	- Macis
0908.30.00	- Anomos e cardamomos

- 1209.25.00 -- De azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.)
- 1209.26.00 -- De fléolo dos prados (*Phleum pratensis*)
- 1209.29.00 -- Outras
- 1209.30.00 - Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
- Outros:
- 1209.91 -- Sementes de plantas hortícolas
- 1209.91.10 De cebolas
- 1209.91.20 De alfaces
- 1209.91.30 De tomates
- 1209.91.40 De cenouras
- 1209.91.90 Outros
- 1209.99 -- Outros
- 1209.99.10 De árvores frutíferas ou florestais
- 1209.99.20 De fumo
- 1209.99.90 Outros
- 1210 CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, NESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM "PELLETS"; LUPULINA.
- 1210.10.00 - Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"
- 1210.20 - Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina
- 1210.20.10 Cones de lúpulo
- 1210.20.20 Lupulina
- 1211 PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, NESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU EM Pó.
- 1211.10.00 - Raízes de alcaçuz
- 1211.20.00 - Raízes de "ginseng"
- 1211.90 - Outros
- 1211.90.1 Boldo, araroba, cumaru (fava-tonca) (*Dipteryx odorata*), guaraná, ruibarbo:
- 1211.90.11 Boldo
- 1211.90.12 Araroba
- 1211.90.13 Cumaru (fava-tonca) (*Dipteryx odorata*)
- 1211.90.14 Guaraná
- 1211.90.15 Ruibarbo
- 1211.90.20 Piretro

- 1211.90.3 Jaborandi, ipecacuanha, jalapa fusiforme, jalapa officinal, polígala-de-Virginia:
- 1211.90.31 Jaborandi
- 1211.90.32 Ipecacuanha
- 1211.90.33 Jalapa fusiforme e jalapa officinal
- 1211.90.34 Polígala-de-Virginia
- 1211.90.40 Orégano
- 1211.90.9 Outros:
- 1211.90.91 Timbó (*Lonchocarpus* spp.)
- 1211.90.99 Outros
-
- 1212 ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-AÇÚCAR, FRESCAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUIDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE *CHICORIUM INTYBUS SATIVUM*), USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 1212.10.00 - Alfarroba, incluídas as sementes
- 1212.20 - Algas
- 1212.20.10 Das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes
- 1212.20.20 Outras
- 1212.30.00 - Carroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
- Outros:
- 1212.91.00 -- Beterraba sacarina
- 1212.92.00 -- Cana-de-açúcar
- 1212.99 -- Outros
- 1212.99.10 Raízes de chicória
- 1212.99.90 Outros
-
- 1213.00.00 PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOIDAS, Prensadas ou em "PELLETS".
-
- 1214 RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, ALFAFA, TREVO, SANFENO (ESPARZETA), COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM "PELLETS".
- 1214.10.00 - Farinha e "pellets", de alfafa
- 1214.90 - Outros
- 1214.90.10 Beterrabas forrageiras
- 1214.90.20 Feno
- 1214.90.30 Alfafa
- 1214.90.40 Trevo
- 1214.90.90 Outros

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS

Nota.

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
- b) os extratos de malte (posição 1901);
- c) os extratos de café, de chá ou de mate (posição 2101);
- d) os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);
- e) a cânfora natural, a glicirrizina e os demais produtos das posições 2914 ou 2938;
- f) os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 3006);
- g) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resínoides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);
- i) a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaidle, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

1301	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BALSAMOS, NATURAIS.
1301.10.00	- Goma-laca
1301.20.00	- Goma arábica
1301.90	- Outros
1301.90.1	Gomas:
1301.90.11	Adraganta
1301.90.19	Outras
1301.90.2	Gomas-resinas, resinas e oleorresinas:
1301.90.21	Copal
1301.90.22	Damar e sandáracca
1301.90.23	Incenso
1301.90.24	Jutaicica
1301.90.25	De pinho, incluída a terebentina
1301.90.29	Outras
1301.90.3	Bálsamos:
1301.90.31	De copaiba
1301.90.32	Bálsamo-do-Peru
1301.90.39	Outros

1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS.
	- Sucos e extratos vegetais:
1302.11.00	-- Ópio
1302.12.00	-- De alcaçuz
1302.13.00	-- De lúpulo
1302.14	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
1302.14.10	De piretro
1302.14.90	Outros
1302.19	-- Outros
1302.19.10	De feto-macho
1302.19.20	De casca de castanha-de-caju
1302.19.90	Outros
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)
1302.20.90	Outros
	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302.31.00	-- Agar-ágar
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados
1302.32.10	Da alfarroba ou de sua semente
1302.32.20	Da sementes de guaré
1302.39.00	-- Outros

1514.90	- Outros
1514.90.10	De mostarda
1514.90.90	Outros
1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS FIXOS (INCLUIDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.
	- óleo de linhaça e respectivas frações:
1515.11.00	-- óleo em bruto
1515.19.00	-- Outros
	- óleo de milho e respectivas frações:
1515.21.00	-- óleo em bruto
1515.29.00	-- Outros
1515.30	- óleo de ricino e respectivas frações
1515.30.10	óleo em bruto
1515.30.90	Outros
1515.40	- óleo de tungue e respectivas frações
1515.40.10	óleo em bruto
1515.40.90	Outros
1515.50	- óleo de gergelim e respectivas frações
1515.50.10	óleo em bruto
1515.50.90	Outros
1515.60.00	- óleo de jojoba e respectivas frações
1515.90	- Outros
1515.90.1	óleo de oiticica e respectivas frações:
1515.90.11	óleo em bruto
1515.90.19	Outros
1515.90.9	Outros:
1515.90.91	Em bruto
1515.90.99	Outros
1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINA- DOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO.
1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
1516.10.10	De peixe
1516.10.20	De mamíferos marinhos
1516.10.90	Outros

1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
1516.20.1	Que não apresentem características de ceras:
1516.20.11	De algodão
1516.20.12	De colza
1516.20.13	De amendoim
1516.20.14	De milho
1516.20.19	Outros
1516.20.90	Outros
1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 1516.
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
1517.90	- Outras
1517.90.10	Vegetalina (gordura de coco)
1517.90.20	Misturas ou preparações do tipo das utilizadas como preparações para desmoldagem
1517.90.90	Outras
1518	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
1518.00.1	Gorduras e óleos, e respectivas frações, cozidos ou oxidados:
1518.00.11	De linhaça
1518.00.12	De oiticica
1518.00.13	De tungue
1518.00.19	Outros
1518.00.2	Gorduras e óleos, e respectivas frações, sulfurados:
1518.00.21	De linhaça
1518.00.29	Outros
1518.00.3	Gorduras e óleos, e respectivas frações, soprados:
1518.00.31	Linolina
1518.00.32	Outros, de linhaça
1518.00.39	Outros
1518.00.4	Gorduras e óleos, e respectivas frações, estandolizados:
1518.00.41	De colza
1518.00.42	De linhaça
1518.00.43	De tungue
1518.00.49	Outros
1518.00.5	Gorduras e óleos, e respectivas frações, desidratados ou modificados de outra forma:
1518.00.51	De colza
1518.00.52	De linhaça
1518.00.53	De ricino
1518.00.54	De soja
1518.00.59	Outros
1518.00.90	Outros

1603 **EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS.**

1603.00.1 Extratos de carne:
 1603.00.11 Em pasta
 1603.00.12 Em pó
 1603.00.19 Outros
 1603.00.20 Sucos de carne
 1603.00.30 Extratos e sucos de peixes
 1603.00.40 Extratos e sucos de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

1604 **PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE.**

- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:

1604.11.00 -- Salões
 1604.12.00 -- Arenques
 1604.13 -- Sardinhas, sardinelas e espadilhas
 1604.13.10 Sardinhas
 1604.13.90 Outros
 1604.14 -- Atuns, bonitos-listrados e outros bonitos (Sarda spp.)
 1604.14.10 Atuns
 1604.14.20 Bonitos-listrados
 1604.14.30 Outros bonitos
 1604.15.00 -- Cavalas
 1604.16 -- Anchovas
 1604.16.10 Filés
 1604.16.90 Outras
 1604.19.00 -- Outros
 1604.20 - Outras preparações e conservas de peixes
 1604.20.10 Enchidos
 1604.20.9 Outras:
 1604.20.91 De atuns
 1604.20.92 De bonitos (Sarda spp.)
 1604.20.93 De salmão
 1604.20.94 De sardinhas, sardinelas e espadilhas
 1604.20.99 Outras
 1604.30.00 - Caviar e seus sucedâneos

1605 **CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS.**

1605.10 - Caranguejos
 1605.10.10 Caranguejos marinhos do gênero Cancer
 1605.10.20 Santolas
 1605.10.90 Outros

1605.20.00	- Canarões
1605.30.00	- Lavagantes ("homards")
1605.40	- Outros crustáceos
1605.40.10	Lagostas
1605.40.20	Cracas (<i>Megabalanus psittacus</i>)
1605.40.90	Outros
1605.90	- Outros
1605.90.10	Sibas e sépias; lulas; polvos
1605.90.20	Anêijias
1605.90.30	Berbigões
1605.90.4	Mexilhões:
1605.90.41	"Choros" ou "choros zapato" (<i>Choromytilus chorus</i>); "cholga" ou "cholgua" (<i>Aulacomya ater ater</i> , <i>Aulacomya magellanica</i>)
1605.90.49	Outros
1605.90.50	Ostras
1605.90.60	"Ostiones" (<i>Pecten purpuratus</i> o <i>Chlamys purpurata</i> , <i>Chlamys patagonica</i>)
1605.90.7	Outros moluscos:
1605.90.71	Abalones (<i>Haliotis tuberculata</i>)
1605.90.72	"Loros"
1605.90.73	"Machas" (<i>Mesodesma donacium</i> , <i>Solen macha</i>)
1605.90.79	Outros
1605.90.9	Outros invertebrados aquáticos:
1605.90.91	Ouriços-do-mar
1605.90.99	Outros

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
- b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 2940;
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposições.

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, em estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%.

1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, EM ESTADO SÓLIDO.
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
1701.11.00	-- De cana
1701.12.00	-- De beterraba
	- Outros:
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes
1701.99.00	-- Outros
1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUIDAS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, EM ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCROAMÉDOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS.
1702.10.00	- Lactose e xarope de lactose
1702.20.00	- Açúcar e xarope de bordo
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou que contenham em peso, em estado seco, menos de 20% de frutose
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, em estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
1702.40.10	Glicose
1702.40.20	Xarope de glicose

- 1702.50.00 - Frutose quimicamente pura

- 1702.60 - Outras frutoses e xarope de frutose, que contenham em peso, em estado seco, mais de 50% de frutose
 - 1702.60.10 Frutoses
 - 1702.60.20 Xarope de frutose

- 1702.90 - Outros, incluído o açúcar invertido
 - 1702.90.10 Maltose e xarope de maltose
 - 1702.90.20 Outros açúcares e xaropes de açúcares, incluído o açúcar invertido
 - 1702.90.30 Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
 - 1702.90.40 Açúcar e melações caramelizados

- 1703 - MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR.
 - 1703.10.00 - Melaço de cana
 - 1703.90.00 - Outros

- 1704 - PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUÍDO O CHOCOLATE BRANCO).
 - 1704.10.00 - Somas de mascar, mesmo revestidas de açúcar

 - 1704.90 - Outros
 - 1704.90.10 Chocolate branco
 - 1704.90.20 Bombons, caramelos, balas e rebuçados
 - 1704.90.30 Geléias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria
 - 1704.90.90 Outros

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS,
FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

a) com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, amidos, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 2309);

c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

2. Neste Capítulo, consideram-se farinhas e sêmolas as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós, de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluam.

3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 8%, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau da posição 1806 (posição 1806).

4. Na aceção da posição 1904, a expressão preparados de outro modo significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 ou 11.

1901 EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU EM PÓ OU QUE O CONTENHAM NUMA PROPORÇÃO INFERIOR A 50%, EM PESO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, NÃO CONTENDO CACAU EM PÓ OU QUE O CONTENHAM NUMA PROPORÇÃO INFERIOR A 10%, EM PESO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.

1901.10 - Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a varejo
1901.10.10 Leite modificado
1901.10.20 Farinha láctea
1901.10.90 Outros

1901.20.00 - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905

1901.90 - Outros
1901.90.10 Extrato de malte
1901.90.20 Farinha láctea
1901.90.30 Leite modificado
1901.90.40 Doce de leite
1901.90.90 Outros

- 1902 MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASA-NHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO.
- Massas alimenticias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
- 1902.11.00 -- Contendo ovos
- 1902.19.00 -- Outras
- 1902.20.00 - Massas alimenticias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo
- 1902.30.00 - Outras massas alimenticias
- 1902.40.00 - "Couscous"
-
- 1903.00.00 TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRÃOS, PEROLAS OU FORMAS SEMELHANTES.
-
- 1904 PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO (POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES")); GRÃOS DE CEREAIS, EXCETO MILHO, PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO.
- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
 - Outros
-
- 1905 PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HOSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBRÉIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES.
- Pão crocante denominado "Knaeckbrot"
 - Pão de especiarias
 - Bolachas e biscoitos doces; "waffles" e "wafers", incluídas as casquinhas
 - Bolachas e biscoitos doces
 - Outros
 - Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
 - Outros
 - Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas
 - Outros:
 - Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de cacau
 - Outros

- 2005.70.00 - Azeitonas
- 2005.80.00 - Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)
- 2005.90 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
- 2005.90.10 Alcachofras
- 2005.90.20 Pepinos
- 2005.90.90 Outros
- 2006 FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADAS COM AÇÚCAR (PAS-
SADAS POR CALDA, GLACEADAS OU CRISTALIZADAS).
- 2006.00.1 Frutas:
- 2006.00.11 Castanhas confeitadas com açúcar ("Marrons glacés")
- 2006.00.19 Outros
- 2006.00.2 Cascas de frutas:
- 2006.00.21 De limões
- 2006.00.22 De laranjas
- 2006.00.29 Outras
- 2006.00.3 Outras partes de plantas:
- 2006.00.31 Gengibre
- 2006.00.39 Outras
- 2007 DOCES, GELÉIAS, "MARMELADES", PURÉS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM
OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
- 2007.10.00 - Preparações homogeneizadas
- Outros:
- 2007.91 -- De citricos
- 2007.91.10 Doces, geléias e "marmelades"
- 2007.91.90 Outros
- 2007.99 -- Outros
- 2007.99.10 Doces, geléias e "marmelades"
- 2007.99.2 Purés e pastas de frutas:
- 2007.99.21 De pêssego
- 2007.99.22 De figo
- 2007.99.23 De marmelo
- 2007.99.24 De goiaba
- 2007.99.29 Outros
- 2008 FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO
MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ALCOOL, NÃO ES-
PECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
- 2008.11 -- Amendoins
- 2008.11.10 Manteiga de amendoim
- 2008.11.9 Outros:
- 2008.11.91 Torrados
- 2008.11.99 Outros

2008.19	-- Outros, incluídas as misturas
2008.19.1	Frutas de casca rija, torradas:
2008.19.11	Castanha de caju
2008.19.19	Outros
2008.19.20	Outras frutas de casca rija
2008.19.30	Sementes
2008.20	- Abacaxis (ananases)
2008.20.10	Em água edulcorada ou em xarope
2008.20.20	Em álcool
2008.20.90	Outros
2008.30	- Cítricos
2008.30.10	Em água edulcorada ou em xarope
2008.30.20	Em álcool
2008.30.90	Outros
2008.40	- Peras
2008.40.10	Em água edulcorada ou em xarope
2008.40.20	Em álcool
2008.40.90	Outras
2008.50	- Damascos
2008.50.10	Em água edulcorada ou em xarope
2008.50.20	Em álcool
2008.50.90	Outros
2008.60	- Cerejas
2008.60.1	Ginjais:
2008.60.11	Em água edulcorada ou em xarope
2008.60.12	Em álcool
2008.60.19	Outras
2008.60.9	Outras:
2008.60.91	Em água edulcorada ou em xarope
2008.60.92	Em álcool
2008.60.99	Outras
2008.70	- Pêssegos
2008.70.10	Em água edulcorada ou em xarope
2008.70.20	Em álcool
2008.70.90	Outros

2008.80	- Morangos
2008.80.10	Em água edulcorada ou em xarope
2008.80.20	Em álcool
2008.80.90	Outros
	- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
2008.91.00	-- Palmitos
2008.92	-- Misturas
2008.92.10	De frutas ou de outras partes comestíveis de plantas, em água edulcorada ou em xarope
2008.92.20	De frutas ou de outras partes comestíveis de plantas, em álcool
2008.92.90	Outras
2008.99	-- Outras
2008.99.1	Frutas, em água edulcorada ou em xarope:
2008.99.11	Ameixas
2008.99.12	Abricó-do-pará e sapota ("mamey")
2008.99.13	Mangas
2008.99.14	Maças
2008.99.15	Mamão
2008.99.19	Outras
2008.99.20	Frutas, em álcool
2008.99.9	Outras:
2008.99.91	Gengibre
2008.99.99	Outras
2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUIDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
	- Suco de laranja:
2009.11.00	-- Congelado
2009.19.00	-- Outros
2009.20.00	- Sucos de "grapefruit"
2009.30	- Suco de outros cítricos
2009.30.10	De limão
2009.30.90	Outros
2009.40.00	- Suco de abacaxi (ananás)

- 2009.50.00 - Suco de tomate

- 2009.60 - Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
 - 2009.60.10 Não concentrado
 - 2009.60.20 Concentrado

- 2009.70.00 - Suco de maçã

- 2009.80 - Sucos de outras frutas ou de produtos hortícolas
 - 2009.80.10 De frutas
 - 2009.80.20 De produtos hortícolas

- 2009.90.00 - Misturas de sucos

2106.90	- Outras
2106.90.10	Hidrolisatos de proteínas
2106.90.2	Preparações não alcoólicas (ou cujo teor alcoólico volumétrico não seja superior a 0,5% vol) do tipo das utilizadas na elaboração de bebidas:
2106.90.21	Concentrados à base de extratos vegetais da posição 1302
2106.90.29	Outras
2106.90.30	Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes
2106.90.90	Outras

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÁLICOS E VINAGRES

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 °C.

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

- 1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar.

No item 2204.21.10, a expressão vinhos fíngs de mesa compreende somente os vinhos considerados como tais pelas autoridades nacionais competentes.

2201 ÁGUAS, INCLUIDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE.

2201.10 - águas minerais e águas gaseificadas

2201.10.10 águas minerais

2201.10.20 águas gaseificadas

2201.90 - Outras

2201.90.10 água

2201.90.20 Gelo e neve

2209 VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES.

2209.00.10	De vinho
2209.00.20	De "grapefruit"
2209.00.90	Outros

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, exceto os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

2301	FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE CARNES, MIÉDOS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; RESÍDUOS DA FUSÃO DE GORDURAS ANIMAIS.
2301.10	- Farinhas, pós e "pellets", de carne ou de miédos; resíduos da fusão de gorduras animais
2301.10.10	Farinhas, pós e "pellets", de carne ou de miédos
2301.10.20	Resíduos da fusão de gorduras animais
2301.20	- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou outros invertebrados aquáticos
2301.20.10	De peixes
2301.20.90	Outros
2302	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM "PELLETS", DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS.
2302.10.00	- De milho
2302.20.00	- De arroz
2302.30.00	- De trigo
2302.40.00	- De outros cereais
2302.50.00	- De leguminosas
2303	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, "TORTAS" DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM "PELLETS".
2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303.10.10	Águas de remolho utilizáveis como meios de cultura na fabricação de antibióticos
2303.10.9	Outros:
2303.10.91	Da indústria do amido
2303.10.99	Outros
2303.20.00	- "Tortas" de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias

2304.00.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA.
2305.00.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE ANENDIIM.
2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305.
2306.10.00	- De algodão
2306.20.00	- De linhaça
2306.30.00	- De girassol
2306.40.00	- De nabo silvestre ou de colza
2306.50.00	- De coco ou de copra
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palmeiras
2306.90.00	- Outros
2307	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO.
2307.00.10	Borras de vinho
2307.00.20	Tártaro em bruto
2308	MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM "PELLETS", DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
2308.10.00	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-india
2308.90.00	- Outros
2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.
2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a varejo
2309.10.10	Biscoitos
2309.10.90	Outros
2309.90	- Outras
2309.90.10	Preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares
2309.90.20	Pré-misturas para a elaboração de alimentos compostos "completos" ou de alimentos "complementares"
2309.90.9	Outras:
2309.90.91	Biscoitos para cães e outros animais
2309.90.99	Outras

CAPÍTULO 24

FUMO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1. Este Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2401	FUMO NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO.
2401.10	- Fumo não destalado
2401.10.10	Em folhas, não secas nem fermentadas
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas, tipo capeiro
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo "Virginia"
2401.10.90	Outros
2401.20	- Fumo total ou parcialmente destalado
2401.20.10	Em folhas secas ou fermentadas, tipo capeiro
2401.20.20	Em folhas secas, em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo "Virginia"
2401.20.90	Outros
2401.30.00	- Desperdícios de fumo
2402	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS.
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, contendo fumo
2402.20.00	- Cigarros contendo fumo
2402.90	- Outros
2402.90.10	Charutos e cigarrilhas
2402.90.20	Cigarros
2403	OUTROS PRODUTOS DE FUMO E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO.
2403.10.00	- Fumo preparado para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo em qualquer proporção
	- Outros:
2403.91.00	-- Fumo "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99.00	-- Outros

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se numa destas posições e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843 ou 2846 deverá classificar-se numa destas posições e não em qualquer outra posição desta Seção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a varejo, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se numa destas posições e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em jogos ("kits") constituídos de diversos componentes distintos, classificáveis, no todo ou em parte, nesta Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que os componentes sejam:
 - a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou as quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS,
DE ELEMENTOS RADIOATIVOS DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições deste Capítulo compreendem apenas:
 - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

- d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados com substâncias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2838), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam neste Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isocianico, tiocianico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 2811);
- b) os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
- c) o dissulfeto de carbono (posição 2813);
- d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);
- e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 2847), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2851), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, este Capítulo não compreende:
- a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
- b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
- c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
- d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206;
- e) a grafita artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a varejo, da posição 3823, os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3823;
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas, da Seção XV;
- h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 9001).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.

- 2825.70.00 - Óxidos e hidróxidos de molibdênio
- 2825.80.00 - Óxidos de antimônio
- 2825.90.00 - Outros

V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS

2826 FLUORETOS; FLUOSSILICATOS, FLUORALUMINATOS E OUTROS SAIS COMPLEXOS DE FLUOR.

- Fluoretos:
 - 2826.11 -- De amônio ou de sódio
 - 2826.11.10 De amônio
 - 2826.11.20 De sódio
 - 2826.12.00 -- De alumínio
 - 2826.19.00 -- Outros
 - 2826.20.00 - Fluossilicatos de sódio ou de potássio
 - 2826.30.00 - Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)
 - Outros
 - 2826.90 Fluossilicatos
 - 2826.90.10 Fluofosfatos
 - 2826.90.20 Outros
 - 2826.90.90

2827 CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIIODETOS.

- 2827.10.00 - Cloreto de amônio
- 2827.20.00 - Cloreto de cálcio
- Outros cloretos:
 - 2827.31.00 -- De magnésio
 - 2827.32.00 -- De alumínio
 - 2827.33.00 -- De ferro
 - 2827.34.00 -- De cobalto
 - 2827.35.00 -- De níquel
 - 2827.36.00 -- De zinco
 - 2827.37.00 -- De estanho
 - 2827.38.00 -- De bário

2827.39	-- Outros
2827.39.10	De cobre
2827.39.20	De mercúrio
2827.39.90	Outros
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:
2827.41.00	-- De cobre
2827.49	-- Outros
2827.49.10	De bismuto
2827.49.90	Outros
	- Brometos e oxibrometos:
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio
2827.59.00	-- Outros
2827.60	- Iodetos e oxiodetos
2827.60.10	De sódio
2827.60.20	De potássio
2827.60.90	Outros
2828	HIPOCLORITOS; HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL; CLORITOS; HIPOBROMITOS.
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
2828.90	- Outros
2828.90.1	Hipocloritos:
2828.90.11	De sódio
2828.90.19	Outros
2828.90.2	Cloritos:
2828.90.21	De sódio
2828.90.29	Outros
2828.90.30	Hipobromitos
2829	CLORATOS E PERCLORATOS; BROMATOS E PERBROMATOS; IODATOS E PERIODATOS.
	- Cloratos:
2829.11.00	-- De sódio
2829.19	-- Outros
2829.19.10	De potássio
2829.19.90	Outros
2829.90	- Outros
2829.90.1	Percloratos:
2829.90.11	De amônio
2829.90.19	Outros
2829.90.20	Bromatos e perbromatos
2829.90.3	Iodatos e periodatos:
2829.90.31	Iodato de potássio ou de cálcio
2829.90.39	Outros

2830 SULFETOS; POLISSULFETOS.

2830.10.00 - Sulfetos de sódio

2830.20.00 - Sulfeto de zinco

2830.30.00 - Sulfeto de cádmio

2830.90 - Outros

2830.90.1 Sulfetos:

2830.90.11 De antimônio

2830.90.19 Outros

2830.90.20 Polissulfetos

2831 DITIONITOS E SULFOXILATOS.

2831.10 De sódio

2831.10.10 Ditionitos (hidrossulfitos)

2831.10.20 Sulfoxilatos

2831.90 - Outros

2831.90.10 Ditionitos (hidrossulfitos)

2831.90.20 Sulfoxilatos

2832 SULFITOS; TIOSSULFATOS.

2832.10.00 - Sulfitos de sódio

2832.20 - Outros sulfitos

2832.20.10 De potássio

2832.20.90 Outros

2832.30 - Tioossulfatos

2832.30.10 De amônio

2832.30.90 Outros

2833 SULFATOS; ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS).

- Sulfatos de sódio:

2833.11.00 -- Sulfato dissódico

2833.19.00 -- Outros

- Outros sulfatos:

2833.21.00 -- De magnésio

2833.22.00 -- De alumínio

2833.23.00 -- De cromo

2833.24.00 -- De níquel

2833.25.00	-- De cobre
2833.26.00	-- De zinco
2833.27.00	-- De bário
2833.29	-- Outros
2833.29.10	De ferro
2833.29.90	Outros
2833.30	- Alumes
2833.30.10	De alumínio
2833.30.20	De cromo
2833.30.90	Outros
2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)
2833.40.10	De amônio
2833.40.20	De sódio
2833.40.30	De potássio
2833.40.90	Outros
2834	NITRITOS; NITRATOS.
2834.10	- Nitritos
2834.10.10	De sódio
2834.10.20	De potássio
2834.10.90	Outros
	- Nitratos:
2834.21.00	-- De potássio
2834.22	-- De bismuto
2834.22.10	Nitrato de bismuto
2834.22.20	Diidroxinitrato de bismuto (nitrato básico de bismuto)
2834.29	-- Outros
2834.29.10	De cálcio
2834.29.20	De bário
2834.29.90	Outros
2835	FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS), FOSFONATOS (FOSFITOS), FOSFATOS E POLIFOSFATOS.
2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)
2835.10.10	Fosfinatos (hipofosfitos)
2835.10.20	Fosfonatos (fosfitos)
	- Fosfatos:
2835.21.00	-- De triamônio
2835.22.00	-- Mono ou dissódico
2835.23.00	-- De trissódio

- 2904.90 - Outros
- 2904.90.10 Ácidos nitrobenzenossulfônicos
- 2904.90.90 Outros

II. ALCOÓIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2905 ALCOÓIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

- Monoálcoois saturados:

- 2905.11.00 -- Metanol (álcool metílico)
- 2905.12 -- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)
 - 2905.12.10 Propan-1-ol (álcool propílico)
 - 2905.12.20 Propan-2-ol (álcool isopropílico)
- 2905.13.00 -- Butan-1-ol (álcool n-butílico)
- 2905.14.00 -- Outros butanóis
- 2905.15.00 -- Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros
- 2905.16 -- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros
 - 2905.16.10 1-Octanol (álcool caprílico)
 - 2905.16.20 2-Octanol (álcool caprílico secundário)
 - 2905.16.30 2-Etilexan-1-ol
 - 2905.16.90 Outros
- 2905.17 -- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)
 - 2905.17.10 Dodecan-1-ol (álcool laurílico)
 - 2905.17.20 Hexadecan-1-ol (álcool cetílico)
 - 2905.17.30 Octadecan-1-ol (álcool esteárico)
- 2905.19 -- Outros
 - 2905.19.10 1-Decanol (álcool n-decílico)
 - 2905.19.90 Outros

- Monoálcoois não saturados:

- 2905.21.00 -- Álcool alílico
- 2905.22 -- Álcoois terpênicos acíclicos
 - 2905.22.10 Geraniol
 - 2905.22.20 Linalol
 - 2905.22.30 Citronelol
 - 2905.22.40 Rodinol
 - 2905.22.50 Nerol
 - 2905.22.90 Outros
- 2905.29.00 -- Outros
- Dióis:
 - 2905.31.00 -- Etilenoglicol (etanodiol)

- 2905.32.00 -- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)
- 2905.39.00 -- Outros
 - Outros poliálcoois:
- 2905.41.00 -- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)
- 2905.42.00 -- Pentaeritritol (pentaeritrita)
- 2905.43.00 -- Manitol
- 2905.44.00 -- D-glucitol (sorbitol)
- 2905.49.00 -- Outros
- 2905.50.00 - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos

2906 ALCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

- Ciclênicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
 - 2906.11.00 -- Mentol
 - 2906.12.00 -- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis
 - 2906.13 -- Esteróis e inositóis
 - 2906.13.10 Esteróis
 - 2906.13.20 Inositóis
 - 2906.14.00 -- Terpeneóis
 - 2906.19 -- Outros
 - 2906.19.10 Terpina, incluído o hidrato de terpina
 - 2906.19.20 Borneol
 - 2906.19.30 Isoborneol
 - 2906.19.40 Santalol
 - 2906.19.90 Outros
 - Aromáticos:
 - 2906.21.00 -- álcool benzílico
 - 2906.29 -- Outros
 - 2906.29.1 álcoois:
 - 2906.29.11 2-Feniletanol (álcool fenético)
 - 2906.29.19 Outros
 - 2906.29.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados

III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOÓIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2907 FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOÓIS.

- Monofenóis:

- 2907.11.00 -- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
- 2907.12.00 -- Cresóis e seus sais
- 2907.13.00 -- Octilfenol, nonilfenol e seus isômeros; sais destes produtos
- 2907.14.00 -- Xilendis e seus sais
- 2907.15.00 -- Naftóis e seus sais
- 2907.19.00 -- Outros
- Polifenóis:
- 2907.21.00 -- Resorcinol e seus sais
- 2907.22.00 -- Hidroquinona e seus sais
- 2907.23.00 -- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais
- 2907.29.00 -- Outros
- 2907.30.00 - Fenóis-álcoois

2908 DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENÓIS OU DOS FENÓIS-ÁLCOÓIS.

2908.10 - Derivados apenas halogenados e seus sais

- 2908.10.1 Clorofenóis e seus sais:
- 2908.10.11 Pentaclorofenol e seus sais
- 2908.10.19 Outros
- 2908.10.20 p-Cloro-m-cresol e seus sais
- 2908.10.90 Outros

2908.20 - Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres

- 2908.20.10 ácidos fenolsulfônicos e seus sais
- 2908.20.20 ácidos naftolsulfônicos e seus sais
- 2908.20.90 Outros

2908.90 - Outros

- 2908.90.10 Derivados apenas nitrados, seus sais e seus ésteres
- 2908.90.90 Outros

IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

- 2909 ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
- éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
- 2909.11.00 -- éter dietílico (óxido de dietila)
- 2909.19 -- Outros
- 2909.19.10 éteres acíclicos
- 2909.19.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.20.00 - éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.30 - éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.30.1 éteres aromáticos:
- 2909.30.11 Anisol (éter metilfenílico); fenetol (óxido de fenila e etila); éter difenílico (óxido de fenila)
- 2909.30.12 Anetol
- 2909.30.13 éteres metílicos e etílicos de beta-naftol (essência artificial de néroli ou nerolina)
- 2909.30.19 Outros
- 2909.30.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
- 2909.41.00 -- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
- 2909.42.00 -- éteres monoetílicos de etilenoglicol ou de dietilenoglicol
- 2909.43.00 -- éteres monobutílicos de etilenoglicol ou de dietilenoglicol
- 2909.44.00 -- Outros éteres monoalquílicos de etilenoglicol ou de dietilenoglicol
- 2909.49 -- Outros
- 2909.49.1 éteres-álcoois:
- 2909.49.11 Dipropilenoglicol
- 2909.49.12 Trietilenoglicol
- 2909.49.19 Outros
- 2909.49.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.50 - éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.50.1 éteres-fenóis e éteres-álcoois-fenóis:
- 2909.50.11 Eugenol; isoeugenol
- 2909.50.19 Outros
- 2909.50.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

- 2916.15.00 -- ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
- 2916.19.00 -- Outros
- 2916.20 - ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
- 2916.20.10 ácido ciclohexanocarboxílico
- 2916.20.20 Aletrina
- 2916.20.90 Outros
- ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
- 2916.31 -- ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
- 2916.31.10 ácido benzóico
- 2916.31.2 Sais e ésteres do ácido benzóico:
- 2916.31.21 Benzoato de sódio
- 2916.31.22 Benzoato de benzila
- 2916.31.29 Outros
- 2916.32 -- Peróxido de benzoila e cloreto de benzoila
- 2916.32.10 Peróxido de benzoila
- 2916.32.20 Cloreto de benzoila
- 2916.33.00 -- ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres
- 2916.39 -- Outros
- 2916.39.10 ácido cinâmico
- 2916.39.90 Outros
- 2917 ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
- ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
- 2917.11 -- ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
- 2917.11.10 ácido oxálico
- 2917.11.20 Sais e ésteres do ácido oxálico
- 2917.12 -- ácido adípico, seus sais e seus ésteres
- 2917.12.10 ácido adípico
- 2917.12.20 Sais e ésteres do ácido adípico
- 2917.13 -- ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres
- 2917.13.10 ácido azelaico, seus sais e seus ésteres
- 2917.13.2 ácido sebácico, seus sais e seus ésteres:
- 2917.13.21 ácido sebácico
- 2917.13.22 Sais e ésteres do ácido sebácico
- 2917.14.00 -- Anidrido maléico
- 2917.19 -- Outros
- 2917.19.10 ácido maléico, seus sais e seus ésteres
- 2917.19.20 ácido malônico, seus sais e seus ésteres
- 2917.19.3 ácido succínico, seus sais e seus ésteres; anidrido succínico:
- 2917.19.31 ácido succínico, seus sais e seus ésteres
- 2917.19.32 Anidrido succínico
- 2917.19.90 Outros

- 2917.29.00 - ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
- ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
- 2917.31.00 -- Ortoftalatos de dibutila
- 2917.32.00 -- Ortoftalatos de dioctila
- 2917.33.00 -- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila
- 2917.34.00 -- Outros ésteres do ácido orto-ftáltico
- 2917.35.00 -- Anidrido ftáltico
- 2917.36.00 -- ácido tereftáltico e seus sais
- 2917.37.00 -- Tereftalato de dimetila
- 2917.39 -- Outros
- 2917.39.10 ácido orto-ftáltico
- 2917.39.20 ácido iso-ftáltico e seus ésteres
- 2917.39.30 ésteres do ácido tereftáltico
- 2917.39.40 ácidos cloro-ftálticos
- 2917.39.90 Outros
- 2918 **ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.**
- ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
- 2918.11 -- ácido láctico, seus sais e seus ésteres
- 2918.11.10 ácido láctico
- 2918.11.2 Sais e ésteres do ácido láctico:
- 2918.11.21 Lactato de cálcio
- 2918.11.29 Outros
- 2918.12.00 -- ácido tartárico
- 2918.13 -- Sais e ésteres do ácido tartárico
- 2918.13.10 Tartarato de cálcio
- 2918.13.90 Outros
- 2918.14.00 -- ácido cítrico
- 2918.15 -- Sais e ésteres do ácido cítrico
- 2918.15.10 Citrato de lítio
- 2918.15.20 Citrato de ferro
- 2918.15.90 Outros

2931	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGANICOS.
2931.00.10	Compostos organo-mercuriais
2931.00.20	Chumbo-tetraetila
2931.00.30	Compostos organo-silicicos
2931.00.40	Compostos organo-arsenicais
2931.00.90	Outros
2932	COMPOSTOS HETEROCICLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROATOMO(S) DE OXIGENIO.
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:
2932.11.00	-- Tetraidrofurano
2932.12.00	-- 2-Furaldeido (furfural)
2932.13.00	-- álcool furfurilico e álcool tetraidrofurfurilico
2932.19.00	-- Outros
	- Lactonas:
2932.21.00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
2932.29	-- Outras lactonas
2932.29.10	Fenolftaleina (incluída a iodofenolftaleina); timolftaleina:
2932.29.20	ácido isoscórbico
2932.29.90	Outras
2932.90	- Outros
2932.90.1	éteres metilênicos dos <i>o</i> -difênóis e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2932.90.11	Butóxido de piperonila
2932.90.12	Piperonal (heliotropina)
2932.90.19	Outros
2932.90.9	Outros:
2932.90.91	Sal dissódico de dibromidroximercurifluoresceína (mercurocromo, merbromina)
2932.90.99	Outros
2933	COMPOSTOS HETEROCICLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROATOMO(S) DE NITROGENIO; ACIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS.
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados
2933.19.00	-- Outros

- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensados:
 - 2933.21 -- Hidantoína e seus derivados
 - 2933.21.10 Hidantoína
 - 2933.21.90 Outros
 - 2933.29.00 -- Outros
- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensados:
 - 2933.31.00 -- Piridina e seus sais
 - 2933.39.00 -- Outros
- | 2933.40 - Compostos que contém uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenado ou não) sem outras condensações
 - | 2933.40.10 Etoxiquina
 - | 2933.40.90 Outros
- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais:
 - 2933.51.00 -- Maloniluréia (ácido barbitérico) e seus derivados; sais destes produtos
 - 2933.59 -- Outros
 - 2933.59.10 Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não)
 - 2933.59.20 Compostos cuja estrutura contém um ciclo piperazina
 - 2933.59.30 ácidos nucleicos e seus sais
- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensados:
 - 2933.61.00 -- Melamina
 - 2933.69.00 -- Outros
 - Lactamas:
 - 2933.71.00 -- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)
 - 2933.79.00 -- Outras lactamas
 - Outros
 - 2933.90.10 Carbazol e seus derivados
 - 2933.90.20 Acridina e seus derivados
 - 2933.90.30 6-Aminopurina (adenina; vitamina B4)
 - 2933.90.40 Hexametilnotetramina (metenamina)
 - 2933.90.90 Outros
- 2934 OUTROS COMPOSTOS HETEROCICLICOS.
 - 2934.10.00 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado

CAPÍTULO 32

EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS
MATERIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos nas formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou em embalagens para venda a varejo, da posição 3212;
 - b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;
 - c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).
2. As misturas de sais de diazônio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 3204.
3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, em estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.
4. As soluções (excluídos os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.
5. Na aceção deste Capítulo, a expressão máterias corantes não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas à água.
6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram folhas para marcar a ferro as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
- a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

3201	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS.
3201.10.00	- Extrato de quebracho
3201.20.00	- Extrato de mimosa

- 3201.30.00 - Extratos de carvalho ou de castanheiro
- 3201.90 - Outros
- 3201.90.10 Extratos tanantes de origem vegetal
- 3201.90.20 Taninos
- 3201.90.30 Sais, éteres, ésteres e outros derivados dos taninos
- 3202 PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS, PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA PRÉ-CURTIMENTO.
- 3202.10.00 - Produtos tanantes orgânicos sintéticos
- 3202.90 - Outros
- 3202.90.10 Produtos tanantes inorgânicos
- 3202.90.20 Preparações tanantes
- 3202.90.30 Preparações enzimáticas para pré-curtimento
- 3203 MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUIDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS, MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DESTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL.
- 3203.00.1 Matérias corantes de origem vegetal e preparações indicadas na nota 3 deste Capítulo, à base dessas matérias corantes:
- 3203.00.11 Bixina (urucu)
- 3203.00.19 Outros
- 3203.00.2 Matérias corantes de origem animal e preparações indicadas na nota 3 deste Capítulo, à base dessas matérias corantes:
- 3203.00.21 Carmim de cochonila
- 3203.00.29 Outras
- 3204 MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DESTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÍFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA.
- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 deste Capítulo, à base dessas matérias corantes:
- 3204.11 -- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
- 3204.11.10 Em pó, ou pó cristalino
- 3204.11.20 Em dispersões concentradas (em placas, em pedaços e semelhantes)
- 3204.11.90 Outros
- 3204.12 -- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes
- 3204.12.10 Em pó, ou pó cristalino
- 3204.12.20 Em dispersões concentradas (em placas, em pedaços e semelhantes)
- 3204.12.90 Outros

3208	TINTAS E VERNIZES, à BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DESTE CAPÍTULO.
3208.10	- à base de poliésteres
3208.10.10	Tintas
3208.10.20	Vernizes
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 deste Capítulo
3208.20	- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208.20.10	Tintas
3208.20.20	Vernizes
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 deste Capítulo
3208.90	- Outros
3208.90.10	Tintas
3208.90.20	Vernizes
3208.90.30	Soluções definidas na Nota 4 deste Capítulo
3209	TINTAS E VERNIZES, à BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO.
3209.10	- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3209.10.10	Tintas
3209.10.20	Vernizes
3209.90	- Outros
3209.90.10	Tintas
3209.90.20	Vernizes
3210	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS À ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COUROS.
3210.00.10	Tintas
3210.00.20	Vernizes
3210.00.90	Outros
3211.00.00	SECANTES PREPARADOS.
3212	PIGMENTOS (INCLUIDOS OS PÓIS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA À VAREJO.
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro
3212.90	- Outros
3212.90.10	Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas
3212.90.90	Outros

- 3213 CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES, EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, BOTES OU ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES.
- 3213.10.00 - Cores em jogos ("kits")
 - 3213.90.00 - Outras
- 3214 MÁSTIQUE DE VIDRAGEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRACTÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA.
- 3214.10.00 - Mástiques; indutos utilizados em pintura
 - 3214.90.00 - Outros
- 3215 TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO.
- Tintas de impressão:
 - 3215.11.00 -- Pretas
 - 3215.19.00 -- Outras
 - 3215.90.00 - Outras

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR
PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 incluem, entre outros, os produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a varejo tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de plantas aromáticas; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3301 ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), INCLUIDOS OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS"; RESINÓIDES; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATERIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS.

- óleos essenciais de cítricos:

3301.11.00 -- De "bergamote" (*Citrus bergamia*)

3301.12.00 -- De laranja

3301.13.00 -- De limão (*Citrus limon*)

3301.14.00 -- De lima

3301.19 -- Outros

3301.19.10 De cidra; de "grapefruit"; de tangerina

3301.19.90 Outros

- óleos essenciais, exceto de cítricos:

3301.21.00 -- De gerânio

3301.22.00 -- De jasmim

- 3301.23.00 -- De alfazema (lavanda) ou de lavanda híbrida
- 3301.24.00 -- De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)
- 3301.25.00 -- De outras mentas
- 3301.26.00 -- De vetiver
- 3301.29 -- Outros
- 3301.29.10 De cedro
- 3301.29.20 De eucalipto
- 3301.29.30 De pau-rosa (*Bois de Rose femelle*)
- 3301.29.40 De sassafrás
- 3301.29.50 De citronela
- 3301.29.60 De cravo
- 3301.29.70 De capim-limão
- 3301.29.90 Outros
- 3301.30.00 - Resinóides
- 3301.90 - Outros
- 3301.90.10 Soluções concentradas de óleos essenciais em gordura, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio ("enfloragem") ou por maceração
- 3301.90.20 Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleos essenciais
- 3301.90.30 Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais
- 3302 MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA.
- 3302.10.00 - Dos tipos utilizados nas indústrias alimentares ou de bebidas
- 3302.90 - Outras
- 3302.90.10 Dos tipos das utilizadas em perfumaria
- 3302.90.90 Outras
- 3303 PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA.
- 3303.00.10 Perfumes
- 3303.00.20 Águas-de-colônia
- 3304 PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUIAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, EXCETO OS MEDICAMENTOS, INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS.
- 3304.10.00 - Produtos de maquiagem para os lábios
- 3304.20.00 - Produtos de maquiagem para os olhos
- 3304.30.00 - Preparações para manicuros e pedicuros

3405.40.00 - Pastas, pós e outras preparações para arear

3405.90.00 - Outros

3406.00.00 VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES.

3407 MASSAS PARA MODELAR, INCLUIDAS AS PRÓPRIAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS; "CERAS" PARA ODONTOLOGIA APRESENTADAS EM JOGOS ("KITS"), EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO OU EM PLACAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES; OUTRAS PREPARAÇÕES PARA ODONTOLOGIA À BASE DE GESSO.

3407.00.10 Massas para modelar

3407.00.20 "Ceras" para odontologia

3407.00.90 Outras preparações para odontologia à base de gesso

CAPÍTULO 35

MATERIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE
FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as leveduras (posição 2102);
- b) os constituintes do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) as preparações enzimáticas para pré-curtimento (posição 3202);
- d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
- e) as proteínas endurecidas (posição 3913);
- f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo dextrina, empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação de amidos ou féculas, com teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com teor superior a 10%, incluem-se na posição 1702.

3501	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA.
3501.10.00	- Caseínas
3501.90	- Outros
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados de caseínas:
3501.90.11	Caseinato de sódio
3501.90.19	Outros
3501.90.20	Colas de caseína
3502	ALBUMINAS, ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DE ALBUMINAS.
3502.10.00	- Ovalbumina
3502.90	- Outros
3502.90.10	Albuminas
3502.90.90	Outros

3808.90	- Outros
3808.90.10	Apresentados em formas ou em embalagens para venda a varejo
3808.90.9	Outros:
3808.90.91	Rodenticidas
3808.90.99	Outros
3809	AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
3809.10	- à base de matérias amiláceas
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil
3809.10.90	Outros
	- Outros:
3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil
3809.91.10	Aprestos preparados
3809.91.20	Preparações mordentes
3809.91.90	Outros
3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel
3809.92.10	Aprestos preparados
3809.92.20	Preparações mordentes
3809.92.90	Outros
3809.99	-- Outros
3809.99.10	Aprestos preparados
3809.99.20	Preparações mordentes
3809.99.90	Outros
3810	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAR METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, CONSTITUÍDOS POR METAL E OUTRAS MATÉRIAS; PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ENCHIMENTO OU REVESTIMENTO DE ELETRODOS OU DE VARETAS PARA SOLDAR.
3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais
3810.10.20	Pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias
3810.90	- Outros
3810.90.10	Fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais
3810.90.90	Outras

3811 PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUIDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS.

- Preparações antidetonantes:

3811.11.00 -- à base de compostos de chumbo

3811.19.00 -- Outras

- Aditivos para óleos lubrificantes:

3811.21.00 -- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

3811.29.00 -- Outros

3811.90.00 - Outros

3812 PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICO.

3812.10.00 - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"

3812.20.00 - Plastificantes compostos para borracha ou plástico

3812.30 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico

3812.30.1 Para borracha:

3812.30.11 Preparações antioxidantes

3812.30.19 Outros

3812.30.20 Para plástico

3813 COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS.

3813.00.10 Granadas e bombas extintoras

3813.00.90 Outros

3814.00.00 SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; PREPARAÇÕES PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES.

3815 INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.

- Catalisadores em suporte:

3815.11.00 -- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel

3815.12.00 -- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso

3815.19.00 -- Outros

SEÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1. Os produtos apresentados em jogos ("kits") formados por vários componentes distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, nesta Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais componentes sejam:
 - a) em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados à utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com exceção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização principal.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, se necessário, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, extrusão, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. Este Capítulo não compreende:
 - a) as ceras das posições 2712 ou 3404;
 - b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - c) a heparina e seus sais (posição 3001);
 - d) as folhas para marcar a ferro (posição 3212);
 - e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações da posição 3402;
 - f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 3806);
 - g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

- h) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e outros artigos da posição 4202;
 - ij) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
 - k) os revestimentos de parede da posição 4814;
 - l) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - m) os artigos da Seção XII (por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - n) os artigos de bijuteria da posição 7117;
 - o) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
 - p) as partes do material de transporte da Seção XVII;
 - q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);
 - t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de esporte);
 - v) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, botões, fechos e cler, pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam nas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos por síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
 - b) as resinas levemente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
 - c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 unidades monoméricas, em média;
 - d) os silicones (posição 3910);
 - e) os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.
4. Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção deste Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonômero que predomine em peso sobre todos os outros comonômeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonômero simples os comonômeros cujos polímeros se incluam na mesma posição.

Se não predominar nenhum comonômero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, das posições em que poderiam ser classificados, em ordem numérica.

Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monômero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).
8. Na aceção da posição 3917, o termo tubos aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo): as mangueiras de jardim com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na aceção da posição 3918, a expressão revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na aceção das posições 3920 e 3921, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para uso).
11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
 - a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, em pisos, paredes, divisórias, tetos ou telhados;
 - c) calhas e seus acessórios;
 - d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) gradis, balaustradas, corrimãos e artigos semelhantes;
 - f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) prateleiras e estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;

- h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como canceluras, cúpulas, etc.;
- ij) acessórios e guarnições, próprios para serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Nota de Subposição.

1. No âmbito de uma posição deste Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comômero predominante, e os polímeros modificados quimicamente, dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada Outros (Outras) na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monômeros e nas mesmas proporções.

Nota Complementar.

No item 3903.19.10 entende-se por "poliestireno de uso geral (GPPS)" o grupo de homopolímeros amorfos do estireno, definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 1622/1-1985.

I. FORMAS PRIMÁRIAS

3901	POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
3901.90.00	- Outros
3902	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
3902.10.00	- Polipropileno
3902.20.00	- Poliisobutileno
3902.30.00	- Copolímeros de propileno
3902.90.00	- Outros
3903	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
	- Poliestireno:
3903.11.00	-- Expansível
3903.19.00	-- Outros
3903.19.10	De uso geral (GPPS)
3903.19.90	Outros
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)

- 3903.30.00 - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
- 3903.90.00 - Outros

- 3904 POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
 - 3904.10 - Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias
 - 3904.10.10 Obtido por polimerização em emulsão
 - 3904.10.20 Obtido por polimerização em suspensão
 - 3904.10.90 Outros

 - Outros policloretos de vinila:
 - 3904.21.00 -- Não plastificado
 - 3904.22.00 -- Plastificado

 - 3904.30.00 - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
 - 3904.40.00 - Outros copolímeros de cloreto de vinila
 - 3904.50.00 - Polímeros de cloreto de vinilideno

 - Polímeros fluorados:
 - 3904.61.00 -- Politetrafluoretileno
 - 3904.69.00 -- Outros

 - 3904.90.00 - Outros

- 3905 POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
 - Polímeros de acetato de vinila:
 - 3905.11.00 -- Em dispersão aquosa
 - 3905.19.00 -- Outros

 - 3905.20.00 - Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados

 - 3905.90.00 - Outros

- 3906 POLÍMEROS ACRÍLICOS EM FORMAS PRIMÁRIAS.
 - 3906.10.00 - Polimetacrilato de metila

 - 3906.90.00 - Outros

- 3907 POLIACETAIS, OUTROS POLIÉSTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
- 3907.10.00 - Poliacetais
- 3907.20.00 - Outros poliésteres
- 3907.30.00 - Resinas epóxicas
- 3907.40.00 - Policarbonatos
- 3907.50.00 - Resinas alquídicas
- 3907.60.00 - Tereftalato de polietileno
- Outros poliésteres:
- 3907.91.00 -- Não saturados
- 3907.99.00 -- Outros
- 3908 POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS.
- 3908.10.00 - Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
- 3908.90.00 - Outras
- 3909 RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
- 3909.10.00 - Resinas uréicas; resinas de tiouréia
- 3909.20.00 - Resinas melamínicas
- 3909.30.00 - Outras resinas amínicas
- 3909.40.00 - Resinas fenólicas
- 3909.50.00 - Poliuretanos
- 3910.00.00 SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS.
- 3911 RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DESTES CAPÍTULOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
- 3911.10 - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
- 3911.10.10 Resinas de cumarona-indeno
- 3911.10.90 Outros

- 4003.00.00 BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS.
- 4004.00.00 DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS.
- 4005 BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS.
- 4005.10 - Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica
- 4005.10.10 Misturas-mestras ("masterbatches")
- 4005.10.20 Chapas, folhas ou tiras dos tipos das utilizadas para a reparação a quente de câmaras-de-ar ou de pneumáticos
- 4005.10.90 Outras
- 4005.20 - Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10
- 4005.20.10 De látex de borracha natural ou sintética, mesmo pré-vulcanizado
- 4005.20.20 De borracha natural o sintética
- Outras:
- 4005.91.00 -- Chapas, folhas e tiras
- 4005.99.00 -- Outras
- 4006 OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO: VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO: DISCOS, ARRUELAS) DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA.
- 4006.10.00 - Perfis para recauchutagem
- 4006.90 - Outros
- 4006.90.10 Chapas, folhas e tiras, com trabalho diferente do de superfície, ou cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular
- 4006.90.20 Tubos
- 4006.90.90 Outros
- 4007.00.00 FIOS E CABOS, DE BORRACHA VULCANIZADA.
- 4008 CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.
- De borracha alveolar:
- 4008.11.00 -- Chapas, folhas e tiras
- 4008.19.00 -- Outros
- De borracha não alveolar:
- 4008.21.00 -- Chapas, folhas e tiras

- 4008.29.00 -- Outros
- 4009 TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES).
- 4009.10.00 - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma a outras matérias, sem acessórios
- 4009.20.00 - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas a metal, sem acessórios
- 4009.30.00 - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas a matérias têxteis, sem acessórios
- 4009.40.00 - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma a outras matérias, sem acessórios
- 4009.50.00 - Com acessórios
- 4010 CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA.
- 4010.10.00 - De seção reta trapezoidal (correias em V)
- Outras:
- 4010.91.00 -- De largura superior a 20 cm
- 4010.99.00 -- Outras
- 4011 PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA.
- 4011.10.00 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
- 4011.20.00 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
- 4011.30.00 - Dos tipos utilizados em aviões
- 4011.40.00 - Dos tipos utilizados em motocicletas
- 4011.50.00 - Dos tipos utilizados em bicicletas
- Outros:
- 4011.91.00 -- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes, incluída a de "travas"
- 4011.99.00 -- Outros

- 4012 PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM AMOVÍVEIS PARA PNEUMÁTICOS E "FLAPS", DE BORRACHA.
- 4012.10.00 - Pneumáticos recauchutados
 - | 4012.20.00 - Pneumáticos usados
 - 4012.90 - Outros
 - 4012.90.10 "Flaps"
 - 4012.90.90 Outros
- 4013 CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA.
- 4013.10.00 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ou os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões
 - 4013.20.00 - Dos tipos utilizados em bicicletas
 - | 4013.90.00 - Outras
- 4014 ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA.
- 4014.10.00 - Preservativos
 - 4014.90 - Outros
 - | 4014.90.10 Sacos para gelo ou para água quente
 - 4014.90.90 Outros
- 4015 VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUÍDAS AS LUVAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS.
- Luvas:
 - 4015.11.00 -- Para cirurgia
 - 4015.19 - -- Outras
 - 4015.19.10 Para radiologia
 - 4015.19.90 Outras
 - Outros
 - 4015.90.10 Vestuário e seus acessórios, para radiologia
 - 4015.90.20 Roupas de mergulho
 - 4015.90.90 Outros

4016 OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.

4016.10.00 - De borracha alveolar

- Outras:

4016.91.00 -- Revestimentos para piso e capachos

4016.92.00 -- Borrachas de apagar

| 4016.93.00 -- Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação

4016.94.00 -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações

4016.95.00 -- Outros artigos infláveis

4016.99.00 -- Outras

| 4017.00.00 BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO: EBONITE) EM QUAISQUER FORMAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA.

SEÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) a madeira em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
- b) o bambu e outras matérias para entrançar, da posição 1401;
- c) a madeira em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimento (posição 1404);
- d) os carvões ativados (posição 3802);
- e) os artefatos da posição 4202;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) as obras da posição 6808;
- k) as bijuterias da posição 7117;
- l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria e instrumentos musicais e suas partes);
- n) as partes de armas (posição 9305);
- o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
- r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

2. Na acepção deste Capítulo, considera-se madeira densificada a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.
4. Os artefatos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.
5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por qualquer das matérias mencionadas na Nota 1) do Capítulo 82.
6. Na acepção deste Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e outras matérias de natureza lenhosa.

4401	LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTICULAS; SERRAGEM, DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, "PELLETS" OU EM FORMAS SEMELHANTES.
4401.10.00	- Lenha em qualquer estado
	- Madeira em estilhas ou em partículas:
4401.21.00	-- De coníferas
4401.22.00	-- De não coníferas
4401.30.00	- Serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes
4402.00.00	CARVÃO VEGETAL (INCLUÍDO O CARVÃO DE CASCA OU CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO.
4403	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA.
4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
4403.10.10	De coníferas
4403.10.20	De não coníferas
4403.20	- Outras, de coníferas
4403.20.10	De "alerce"
4403.20.20	De araucárias
4403.20.30	De ciprestes ou de cedros (<i>Cupressus</i>)
† 4403.20.40	De "maniu" ("manid", "manio")
4403.20.50	De pinho insigne (<i>Pinus radiata</i>)
4403.20.90	Outras

- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:

- 4403.31.00 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
- 4403.32.00 -- White Leuan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
- 4403.33.00 -- Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Keapas
- 4403.34.00 -- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Macoré e Iroko
- 4403.35.00 -- Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Liaba e Azobé

- Outras:

- 4403.91.00 -- De carvalho (Quercus spp.)

- 4403.92.00 -- De faia (Fagus spp.)

4403.99 -- Outras

- 4403.99.1 De acácias, de andiroba, de balsa, de canela, de Mahogany (aguano ou mogno) (Swietenia spp.), de cabrióva, de cedros (Cedrela spp.) ou de cerejeira:

- 4403.99.11 De acácias

- 4403.99.12 De andiroba

- 4403.99.13 De balsa

- 4403.99.14 De canela

- 4403.99.15 De Mahogany (aguano ou mogno) (Swietenia spp.)

- 4403.99.16 De cabrióva

- 4403.99.17 De cedros (Cedrela spp.)

- 4403.99.18 De cerejeira

- 4403.99.2 De "ciruelillo", de "coihue", de gonçalo-alves, de "guaycá", de imbuia (Phoebe porosa Mez.), de ipês, de jacarandá (Palissandre du Brésil) ou de canela dos gêneros Nectandra e Ocotea:

- 4403.99.21 De "ciruelillo"

- 4403.99.22 De "coihue"

- 4403.99.23 De gonçalo-alves

- 4403.99.24 De "guaycá"

- 4403.99.25 De imbuia (Phoebe porosa Mez.)

- 4403.99.26 De ipês

- 4403.99.27 De jacarandá (Palissandre du Brésil)

- 4403.99.28 De canela dos gêneros Nectandra e Ocotea

- 4403.99.3 De "lenga", de "lingue", de peteribi (Cordia spp.), de "olivillo", de palma, de pau-rosa (Bois de Rose femelle), de "patagua" ou de "pellin" ("roble-pellin"):

- 4403.99.31 De "lenga"

- 4403.99.32 De "lingue"

- 4403.99.33 De peteribi (Cordia spp.)

- 4403.99.34 De "olivillo"

- 4403.99.35 De palma

- 4403.99.36 De pau-rosa (Bois de Rose femelle)

- 4403.99.37 De "patagua"

- 4403.99.38 De "pellin" ("roble-pellin")

- 4403.99.4 De peroba, de "rauli", de sucupira, de "tepa", de "tineo", de trevo (Amburana cearensis A. S.), de olmo:

- 4403.99.41 De peroba

- 4403.99.42 De "rauli"

- 4403.99.43 De sucupira

- 4403.99.44 De "tepa"
 4403.99.45 De "tineo"
 4403.99.46 De trevo (*Amburana cearensis* A. Sm)
 4403.99.47 De óleo
 4403.99.90 Outras
- 4404 ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS; ESTACAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA SIMPLEMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA DE QUALQUER OUTRO MODO, PARA FABRICAÇÃO DE BENSALAS, GUARDA-CHUVAS, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES; MADEIRA EM FASQUIAS, LÂMINAS, FITAS E SEMELHANTES.
- 4404.10.00 - De coníferas
- 4404.20.00 - De não coníferas
- 4405.00.00 Lã DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA.
- 4406 DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES.
- 4406.10.00 - Não impregnados
- 4406.90.00 - Outros
- 4407 MADEIRA SERRADA OU FENDIDA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESEMBOLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR HALHETES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM.
- 4407.10 - De coníferas
 4407.10.10 De "alerce"
 4407.10.20 De araucárias
 4407.10.30 De ciprestes ou de cedros (*Cupressus* spp.)
 4407.10.40 "Maniu" ("manió", "manio")
 4407.10.50 De pinho insigne (*Pinus radiata*)
 4407.10.90 Outras
- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:
- 4407.21.00 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Keapas
- 4407.22.00 -- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Macoré, Iroko, Tiana, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
- 4407.23.00 -- Baboen, Mahogany (aguano ou mogno) (*Swietenia* spp.), Imbuia e Balsa
- Outras:
- 4407.91.00 -- De carvalho (*Quercus* spp.)
- 4407.92.00 -- De faia (*Fagus* spp.)

- 4407.99 -- Outras
- 4407.99.1 De acácias, de andiroba, de canela, de cabriúva, de cedros (*Cedrela* spp.), de cerejeira, de "ciruelillo" ou de "coihue":
- 4407.99.11 De acácias
- 4407.99.12 De andiroba
- 4407.99.13 De canela
- 4407.99.14 De cabriúva
- 4407.99.15 De cedros (*Cedrela* spp.)
- 4407.99.16 De cerejeira
- 4407.99.17 De "ciruelillo"
- 4407.99.18 De "coihue"
- 4407.99.2 De gonçalo-alves, de "guaycá", de ipê, de jacarandá (*Palissandre du Brésil*), de canela dos gêneros *Nectandra* e *Ocotea*, de "lenga" ou de "lingue":
- 4407.99.21 De gonçalo-alves
- 4407.99.22 De "guaycá"
- 4407.99.23 De ipê
- 4407.99.24 De jacarandá (*Palissandre du Brésil*)
- 4407.99.25 De canela dos gêneros *Nectandra* e *Ocotea*
- 4407.99.26 De "lenga"
- 4407.99.27 De "lingue"
- 4407.99.3 De peteribi (*Cordia* spp.), de "olivillo", de palaa, de pau-rosa (*Bois de Rose femelle*), de "patagua", de "pellin" ("roble-pellin"), de peroba:
- 4407.99.31 De peteribi (*Cordia* spp.)
- 4407.99.32 De "olivillo"
- 4407.99.33 De palaa
- 4407.99.34 De pau-rosa (*Bois de Rose femelle*)
- 4407.99.35 De "patagua"
- 4407.99.36 De "pellin" ("roble-pellin")
- 4407.99.37 De peroba
- 4407.99.4 De "rauli", de sucupira, de "tepa", de "tineo", de trevo (*Amburana cearensis* A. Sm), de olmo:
- 4407.99.41 De "rauli"
- 4407.99.42 De sucupira
- 4407.99.43 De "tepa"
- 4407.99.44 De "tineo"
- 4407.99.45 De trevo (*Amburana cearensis* A. Sm)
- 4407.99.46 De olmo
- 4407.99.90 Outras

4408 FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 mm.

- 4408.10 - De coníferas
- 4408.10.1 Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas):
- 4408.10.11 De pinho
- 4408.10.19 Outras
- 4408.10.2 Outras madeiras serradas longitudinalmente:
- 4408.10.21 De pinho
- 4408.10.29 Outras

- 4408.20 - De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (aguano ou mogno) (*Swietenia* spp.), jacarandá (Palissandre du Brésil) e pau-rosa (Bois de Rose femelle)
- 4408.20.10 Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)
- 4408.20.20 Outras madeiras serradas longitudinalmente
- 4408.90 - Outras
- 4408.90.10 Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)
- 4408.90.20 Outras maderias serradas longitudinalmente
- 4409 MADEIRA (INCLUIDOS OS TACOS E FRISOS PARA SOALHOS, NÃO MONTADOS), PERFILADA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, CHAMFRADA, COM JUNTAS EM V, COM CERCADURA, BOLEADA OU SEMELHANTES) AO LONGO DE UMA OU MAIS BORDAS OU FACES, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES.
- 4409.10 - De coníferas
- 4409.10.10 Tacos e frisos para soalhos, não montados
- 4409.10.20 Filetes e molduras
- 4409.10.90 Outras
- 4409.20 - De não coníferas
- 4409.20.10 Tacos e frisos para soalhos, não montados
- 4409.20.20 Filetes e molduras
- 4409.20.90 Outras
- 4410 PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.
- 4410.10.00 - De madeira
- 4410.90.00 - De outras matérias lenhosas
- 4411 PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.
- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³:
- 4411.11 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
- 4411.11.10 Filetes e molduras
- 4411.11.90 Outros
- 4411.19 -- Outros
- 4411.19.10 Filetes e molduras
- 4411.19.90 Outros
- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:
- 4411.21 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
- 4411.21.10 Filetes e molduras
- 4411.21.90 Outros

- 4418 OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUIDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS (MESMO COM UMA DAS FACES POLIDA OU ESTRIADA), DOS TIPOS UTILIZADOS COMO TELHAS OU PARA COBRIR EXTERIOR DE PAREDES ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA.
- 4418.10.00 - Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
- 4418.20.00 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
- 4418.30.00 - Painéis para soalhos
- 4418.40.00 - Armações para concreto
- 4418.50.00 - Fasquias (mesmo com uma das faces polida ou estriada), dos tipos utilizados como telhas ou para cobrir exterior de paredes ("shingles" e "shakes")
- 4418.90 - Outras
- 4418.90.10 Painéis celulares
- 4418.90.90 Outras
- 4419.00.00 ARTEFATOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA.
- 4420 TAUXIAS EM MADEIRA E MARCHETARIAS; ESTOJOS E GUARDA-JÓIAS, PARA JOALHERIA E OURIVESARIA, E OBRAS SEMELHANTES, DE MADEIRA; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE MADEIRA; ARTIGOS DE MOBILIÁRIO, DE MADEIRA, QUE NÃO SE INCLUAM NO CAPÍTULO 94.
- 4420.10.00 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira
- 4420.90.00 - Outros
- 4421 OUTRAS OBRAS DE MADEIRA.
- 4421.10.00 - Cabides para vestuário
- 4421.90 - Outras
- 4421.90.1 Espulas, carretéis, bobinas para fiação e tecelagem e para linhas de coser e artigos semelhantes, de madeira torneada:
- 4421.90.11 Para a indústria têxtil
- 4421.90.19 Outros
- 4421.90.20 Madeira preparada para fósforos
- 4421.90.90 Outras

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

4501 CORTIÇA NATURAL, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADA; DESPERDÍCIOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA.

4501.10.00 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada

4501.90.00 - Outros

4502 CORTIÇA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLEMENTE ESQUADRIADA, OU EM BLOCOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUÍDOS OS ESBOÇOS COM ARESTAS VIVAS PARA ROLHAS).

4502.00.10 Chapas

4502.00.20 Folhas, mesmo reforçadas com papel, cartão ou tecidos

4502.00.90 Outros

4503 OBRAS DE CORTIÇA NATURAL.

4503.10.00 - Rolhas

4503.90 - Outras

4503.90.10 Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação

4503.90.90 Outras

4504 CORTIÇA AGLONERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS.

4504.10 - Blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos

4504.10.10 Blocos, chapas, folhas e tiras

4504.10.90 Outros

4504.90 - Outras

4504.90.10 Rolhas

4504.90.20 Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação

4504.90.90 Outras

- 4801.00.00 PAPEL DE JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS.
- 4802 PAPEL E CARTÃO, NÃO REVESTIDOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESCREVER, IMPRIMIR OU PARA OUTROS USOS GRÁFICOS, E PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAR CARTÕES OU TIRAS PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, COM EXCLUSÃO DO PAPEL DAS POSIÇÕES 4801 E 4803; PAPEL E CARTÃO FEITOS À MÃO (FOLHA A FOLHA).
- 4802.10.00 - Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
- 4802.20.00 - Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis
- 4802.30.00 - Papel próprio para fabricação de papel-carbono
- 4802.40.00 - Papel próprio para fabricação de papéis de parede
- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
- 4802.51.00 -- Com gramatura inferior a 40 g/m²
- 4802.52.00 -- Com gramatura igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 150 g/m²
- 4802.53.00 -- Com gramatura superior a 150 g/m²
- 4802.60.00 - Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico
- 4803 PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO DE PAPÉIS HIGIÊNICOS E DE TOUCADOR, TOALHAS, GUARDANAPOS E DE OUTROS PAPÉIS SEMELHANTES PARA USOS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, PASTA DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, MESMO ENCRISPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS, PERFURADOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 36 cm OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR EM QUE PELO MENOS UM LADO SEJA SUPERIOR A 36 cm, QUANDO NÃO DOBRADO.
- 4803.00.10 Pasta de celulose e mantas de fibras de celulose
- 4803.00.20 Papel encrespado, plissado, gofrado, estampado ou perfurado
- 4803.00.90 Outros
- 4804 PAPEL E CARTÃO KRAFT, NÃO REVESTIDO NEM RECOBERTO, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4802 E 4803.
- Papel e cartão para forrar ("kraftliner"):
- 4804.11.00 -- Crus
- 4804.19.00 -- Outros
- Papel kraft para sacos de grande capacidade:
- 4804.21.00 -- Crus

4804.29.00	-- Outros
	- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura não superior a 150 g/m ² :
4804.31.00	-- Crus
4804.39.00	-- Outros
	- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura superior a 150 g/m ² e inferior a 225 g/m ² :
4804.41.00	-- Crus
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
4804.49.00	-- Outros
	- Outros papéis e cartões Kraft de gramatura igual ou superior a 225 g/m ² :
4804.51.00	-- Crus
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
4804.59.00	-- Outros
4805	OUTROS PAPEIS E CARTÕES, NÃO REVESTIDOS NEM RECOBERTOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS.
4805.10.00	- Papel semiquímico para ondular
	- Papéis e cartões de camadas múltiplas:
4805.21.00	-- Com todas as camadas branqueadas
4805.22.00	-- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada
4805.23.00	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas
4805.29.00	-- Outros
4805.30.00	- Papel sulfito para embalagem
4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro
4805.50.00	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos
4805.60.00	- Outros papéis e cartões de gramatura não superior a 150 g/m ²
4805.70.00	- Outros papéis e cartões de gramatura superior a 150 g/m ² e inferior a 225 g/m ²
4805.80.00	- Outros papéis e cartões de gramatura igual ou superior a 225 g/m ²

- 4806 PAPEL-PERGAMINHO E CARTÃO-PERGAMINHO (SULFURIZADOS), PAPEL IMPERMEÁVEL A GORDURAS, PAPEL VEGETAL, PAPEL CRISTAL E OUTROS PAPÉIS CALANDRADOS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS.
- 4806.10.00 - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)
- 4806.20.00 - Papel impermeável a gorduras
- 4806.30.00 - Papel vegetal
- 4806.40.00 - Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos
-
- 4807 PAPEL E CARTÃO OBTIDOS POR COLAGEM DE FOLHAS SOBREPOSTAS, NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE NEM IMPREGNADOS, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS.
- 4807.10.00 - Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto
- Outros:
- 4807.91.00 -- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, exceto de papel-palha
- 4807.99.00 -- Outros
-
- 4808 PAPEL E CARTÃO ONDULADOS (MESMO RECOBERTOS COM FOLHAS PLANAS, POR COLAGEM) ENCRESPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4803 E 4818.
- 4808.10.00 - Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados
- 4808.20.00 - Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado
- 4808.30.00 - Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
- 4808.90.00 - Outros
-
- 4809 PAPEL-CARBONO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (INCLUIDOS OS PAPÉIS REVESTIDOS OU IMPREGNADOS, PARA ESTÂNCIAS OU PARA CHAPAS OFSETE), MESMO IMPRESSOS, EM ROLOS DE LARGURA SUPERIOR A 36 cm OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR EM QUE PELO MENOS UM LADO SEJA SUPERIOR A 36 cm, QUANDO NÃO DOBRADO.
- 4809.10.00 - Papel-carbono e semelhantes
- 4809.20.00 - Papel autocopiativo
- 4809.90.00 - Outros

4810 PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULIM OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, COM OU SEM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS.

- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros usos gráficos, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total das fibras:

| 4810.11.00 -- De gramatura não superior a 150 g/m²

4810.12.00 -- De gramatura superior a 150 g/m²

- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros usos gráficos, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico:

4810.21.00 -- Papel couchê leve (L.W.C. - "Light Weight Coated")

| 4810.29.00 -- Outros

- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros usos gráficos:

4810.31.00 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura não superior a 150 g/m²

4810.32.00 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramatura superior a 150 g/m²

4810.39.00 -- Outros

- Outros papéis e cartões:

4810.91.00 -- De camadas múltiplas

4810.99.00 -- Outros

4811 PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, RECOBERTOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 4803, 4809, 4810 OU 4818.

4811.10.00 - Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados

- Papel e cartão gomados ou adesivos:

4811.21.00 -- Auto-adesivos

4811.29.00 -- Outros

- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto de adesivos):
- 4811.31.00 -- Branqueados, de gramatura superior a 150 g/m²
- 4811.39.00 -- Outros
- 4811.40.00 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cêra, parafina, estearina, óleo ou de glicerina
- 4811.90.00 - Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose

- 4812.00.00 BLOCOS E CHAPAS, FILTRANTES, DE PASTA DE PAPEL.

- 4813 PAPEL PARA CIGARROS, MESMO CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, EM CADERNOS OU EM TUBOS.
- 4813.10.00 - Em cadernos ou em tubos
- 4813.20.00 - Em rolos de largura não superior a 5 cm
- 4813.90.00 - Outros

- 4814 PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES; PAPEL PARA VITRAIS.
- 4814.10.00 - Papel "Ingrain"
- 4814.20.00 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
- 4814.30.00 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas
- 4814.90 - Outros
 - 4814.90.1 Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:
 - 4814.90.11 "Lincrusta"
 - 4814.90.19 Outros
 - 4814.90.20 Papel para vitrais

- 4815.00.00 REVESTIMENTOS PARA PISOS COM SUPORTE DE PAPEL OU DE CARTÃO, MESMO RECORTADOS.

- 4816 PAPEL-CARBONO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CPIA OU DUPLICAO (EXCETO OS DA POSIO 4809), ESTNCES COMPLETOS E CHAPAS OFSETE, DE PAPEL, MESMO ACONDICIONADOS EM CAIXAS.
- 4816.10 - Papel-carbono
- 4816.10.10 Papel-carbono, exceto o papel-carbono para duplicadores hectogrficos
- 4816.10.20 Papel-carbono para duplicadores hectogrficos
- 4816.10.90 Outros
- 4816.20.00 - Papel autocopiativo
- 4816.30.00 - Estnceis completos
- 4816.90.00 - Outros
- 4817 ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NO ILUSTRADOS E CARTES PARA CORRESPONDNCIA, DE PAPEL OU CARTO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTO, CONTENDO JOGOS ("KITS") DE ARTIGOS PARA CORRESPONDNCIA.
- 4817.10.00 - Envelopes
- 4817.20.00 - Aerogramas, bilhetes-postais no ilustrados e cartes para correspondncia
- 4817.30.00 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou carto, contendo jogos ("kits") de artigos para correspondncia
- 4818 PAPEL HIGINICO, LENOS (INCLUIDOS OS DE MAQUILAGEM), TOALHAS DE MO, TOALHAS E GUARDANAPOS, DE MESA, FRALDAS PARA BEBS, ABSORVENTES E TMPES HIGINICOS, LENOS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA USOS DOMSTICOS, DE TOUCADOR, HIGINICOS OU HOSPITALARES, VESTURIO E SEUS ACESSRIOS, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE.
- 4818.10.00 - Papel higinico
- 4818.20.00 - Lenos (includos os de maquilagem) e toalhas de mo
- 4818.30.00 - Toalhas e guardanapos, de mesa
- 4818.40.00 - Absorventes e tmpes higinicos, fraldas para bebs e artigos higinicos semelhantes
- 4818.50.00 - Vesturio e seus acessrios
- 4818.90.00 - Outros
- 4819 CAIXAS, SACOS, SACOLAS, CARTUCHOS E OUTRAS ENBALAGENS, DE PAPEL, CARTO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.
- 4819.10.00 - Caixas de papel ou carto, ondulados
- 4819.20.00 - Caixas e cartonagens, dobrveis, de papel ou carto, no ondulados

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si, nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldagem.
10. Classificam-se nesta Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Nesta Seção, o termo ingreggados compreende também recobertos por imersão.
12. Nesta Seção, o termo poliamidas compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em jogos ("kits") para venda a varejo.

Notas de Subposições.

1. Nesta Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

- a) Fios de elastômeros

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, exceto os fios texturizados, que possam, sem se romper, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

- b) Fios crus

Os fios:

1º) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes fosqueadores (por exemplo, dióxido de titânio).

- c) Fios branqueados

Os fios:

1º) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tingidos ou estampados)

Os fios:

- 1º) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou ainda estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou
- 2º) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3º) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4º) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "*mutatis mutandis*", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1º) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2º) constituídos por fios branqueados; ou
- 3º) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tingidos

Os tecidos:

- 1º) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2º) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos com fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1º) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2º) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3º) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as rendas de crochê da posição 5804;
- b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 5807;
- c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se na posição 6001.

2. Este Capítulo compreende igualmente, os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para decoração de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo malha abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

6001	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUIDOS OS TECIDOS DENOMINADOS DE "FELPA LONGA") E TECIDOS ATOALHADOS, DE MALHA.
6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa"
6001.10.10	De lã ou de pêlos finos
6001.10.20	De algodão
6001.10.30	De fibras sintéticas ou artificiais
6001.10.90	Outros
	- Tecidos atoalhados:
6001.21.00	-- De algodão
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais

| 6001.29.00 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

| 6001.91.00 -- De algodão

| 6001.92.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais

| 6001.99.00 -- De outras matérias têxteis

6002 OUTROS TECIDOS DE MALHA.

6002.10 - De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

| 6002.10.10 De lã ou de pêlos finos

| 6002.10.20 De algodão

| 6002.10.30 De fibras sintéticas ou artificiais

| 6002.10.90 Outros

6002.20 - Outros, de largura não superior a 30 cm

| 6002.20.10 De lã ou de pêlos finos

| 6002.20.20 De algodão

| 6002.20.30 De fibras sintéticas ou artificiais

| 6002.20.90 Outros

6002.30 - De largura superior a 30 cm, contendo em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha

| 6002.30.10 De lã ou de pêlos finos

| 6002.30.20 De algodão

| 6002.30.30 De fibras sintéticas ou artificiais

| 6002.30.90 Outros

- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galbes:

| 6002.41.00 -- De lã ou de pêlos finos

| 6002.42.00 -- De algodão

6002.43.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6002.49.00 -- Outros

- Outros:

6002.91.00 -- De lã ou de pêlos finos

6002.92.00 -- De algodão

6002.93.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais

6002.99.00 -- Outros

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas.

1. Este Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos da posição 6212;
- b) os artefatos usados da posição 6309;
- c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).

3. Na aceção das posições 6103 e 6104:

a) entendem-se por ternos e "tailleurs" os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;
- um paletó concebido para cobrir a parte superior de corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um terno ou de um "tailleur" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um "short", ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos, e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs", como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
 - o "smoking", consistindo num paletó de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a varejo e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos para esporte nem roupas de esqui da posição 6112.

4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, bolsos retráteis ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.
5. Para a interpretação da posição 6111:
 - a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
 - b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.
6. Na aceção da posição 6112 considera-se roupas de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui e que consistam:
 - a) quer num macacão de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - b) quer num conjunto de esqui, isto é um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a varejo, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e
 - uma calça, mesmo de bolsos acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
7. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6113 e em outras posições deste Capítulo, exceto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.
8. Os artefatos deste Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.
9. Os artefatos deste Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

- 6101 SOBRETUDOS, JAPONAS, GABOES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103.
- 6101.10.00 - De lã ou de pêlos finos
- 6101.20.00 - De algodão
- 6101.30.00 - De fibras sintéticas ou artificiais
- 6101.90.00 - De outras matérias têxteis
-
- 6102 MANTAS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104.
- 6102.10.00 - De lã ou de pêlos finos
- 6102.20.00 - De algodão
- 6102.30.00 - De fibras sintéticas ou artificiais
- 6102.90.00 - De outras matérias têxteis
-
- 6103 TERNOS, CONJUNTOS, PALETAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO.
- Ternos:
- 6103.11.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6103.12.00 -- De fibras sintéticas
- 6103.19 -- De outras matérias têxteis
- 6103.19.10 De algodão
- 6103.19.20 De fibras artificiais
- 6103.19.90 Outros
- Conjuntos:
- 6103.21.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6103.22.00 -- De algodão
- 6103.23.00 -- De fibras sintéticas

REM. 1 - JANEIRO 1991

6111.30.00	- De fibras sintéticas
6111.90	- De outras matérias têxteis
6111.90.10	De fibras artificiais
6111.90.90	Outros
6112	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIÔS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO, DE MALHA.
	- Abrigos para esporte ("trainings"):
6112.11.00	-- De algodão
6112.12.00	-- De fibras sintéticas
6112.19	-- De outras matérias têxteis
6112.19.10	De lã ou de pêlos finos
6112.19.20	De fibras artificiais
6112.19.90	Outros
6112.20.00	- Roupas de esqui
	- "Shorts" (calções) e sungas, de banho, de uso masculino:
6112.31.00	-- De fibras sintéticas
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis
	- Maiôs e biquinis, de banho, de uso feminino:
6112.41.00	-- De fibras sintéticas
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis
6113	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5906 OU 5907.
6113.00.10	De lã ou de pêlos finos
6113.00.20	De algodão
6113.00.30	De fibras sintéticas ou artificiais
6113.00.90	Outros

- 6114 DUTRO VESTUÁRIO DE MALHA.
- 6114.10.00 - De lã ou de pêlos finos
- 6114.20.00 - De algodão
- 6114.30.00 - De fibras sintéticas ou artificiais
- 6114.90.00 - De outras matérias têxteis
- 6115 MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFATOS SEMELHANTES, INCLUIDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA.
- Meias-calças:
- 6115.11.00 -- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples
- 6115.12.00 -- De fibras sintéticas, de título não inferior a 67 decitex, por fio simples
- 6115.19 -- De outras matérias têxteis
- 6115.19.10 De lã ou de pêlos finos
- 6115.19.90 Outras
- 6115.20 - Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex, por fio simples
- 6115.20.10 De fibras sintéticas ou artificiais
- 6115.20.90 Outras
- Outros:
- 6115.91.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6115.92.00 -- De algodão
- 6115.93 -- De fibras sintéticas
- 6115.93.10 Meias para varizes
- 6115.93.90 Outros
- 6115.99 -- De outras matérias têxteis
- 6115.99.10 De fibras artificiais
- 6115.99.90 Outros
- 6116 LUVAS E SEMELHANTES, DE MALHA.
- 6116.10 - Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha
- 6116.10.10 De malha não elástica, sem borracha
- 6116.10.20 De malha elástica ou de malha com borracha
- Outros:
- 6116.91.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6116.92.00 -- De algodão

6217 OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212.

6217.10 - Acessórios
6217.10.1 Meias e artigos semelhantes:
6217.10.11 De algodão
6217.10.19 Outros
6217.10.9 Outros:
6217.10.91 De algodão
6217.10.99 Outros

6217.90 - Partes
6217.90.10 De vestuário
6217.90.20 De acessórios de vestuário

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; JOGOS OU CONJUNTOS;
ARTEFATOS DE MATERIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E
ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

- a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
- b) os artefatos usados da posição 6309.

3. A posição 6309 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

a) artefatos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artefatos de decoração de interiores, exceto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805.

b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

I. OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS

6301	COBERTORES E MANTAS.
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas

6306.29.00 -- De outras matérias têxteis

- Velas:

6306.31.00 -- De fibras sintéticas

6306.39.00 -- De outras matérias têxteis

- Colchões pneumáticos:

6306.41.00 -- De algodão

6306.49.00 -- De outras matérias têxteis

- Outros:

6306.91.00 -- De algodão

6306.99.00 -- De outras matérias têxteis

6307 OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUIDOS OS MOLDES PARA VESTUÁRIO.

6307.10.00 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes

6307.20.00 - Cintos e coletes salva-vidas

6307.90.00 - Outros

II. JOGOS OU CONJUNTOS

6308.00.00 JOGOS OU CONJUNTOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO.

III. ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS

6309.00.00 ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS.

6310 TRAPÓS, CORDOIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS.

6310.10.00 - Escolhidos

6310.90.00 - Outros

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas:

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, na posição 6309;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (posição 6812);
- c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

6501 ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS.

6501.00.10 Esboços sem forma nem acabamento

6501.00.90 Outros

| 6502 ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES.

| 6502.00.10 De palha "toquilla" ou de palha "mocora"

| 6502.00.90 Outros

6503.00.00 CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, OBTIDOS A PARTIR DOS ESBOÇOS OU DISCOS DA POSIÇÃO 6501, MESMO GUARNECIDOS.

6504.00.00 CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS.

6505 CHAPÉUS E OUTROS ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECCIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (NAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS.

6505.10.00 - Coifas e redes, para o cabelo

6505.90.00 - Outros

- 6506 OUTROS CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS.
- 6506.10.00 - Capacetes e artefatos de uso semelhante de proteção
- Outros:
- 6506.91.00 -- De borracha ou de plástico
- 6506.92.00 -- De peleteria natural
- 6506.99.00 -- De outras matérias
-
- 6507.00.00 CARNEIRAS, FORROS, CAPAS, ARMAÇÊS, PALAS E BARBICACHOS, PARA CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE.

- 6813 GUARNIÇÕES DE FRICÇÃO (POR EXEMPLO: PLACAS, ROLOS, TIRAS, SEGMENTOS, DISCOS, ANAIS PASTILHAS), NÃO MONTADAS, PARA FREIOS, EMBREAGENS OU QUALQUER OUTRO MECANISMO DE FRICÇÃO, À BASE DE AMIANTO (ASBESTO), DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TÊXTEIS OU OUTRAS MATÉRIAS.
- 6813.10.00 - Guarnições para freios
- 6813.90 - Outras
- 6813.90.10 Guarnições para embreagens
- 6813.90.90 Outras
-
- 6814 MICA TRABALHADA E SUAS OBRAS, INCLUIDA A MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, MESMO COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO OU DE OUTRAS MATÉRIAS.
- 6814.10.00 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
- 6814.90.00 - Outras
-
- 6815 OBRAS DE PEDRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUIDAS AS OBRAS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 6815.10.00 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos
- 6815.20.00 - Obras de turfa
- Outras obras:
- 6815.91.00 -- Que contenham magnesita, dolomita ou cromita
- 6815.99.00 -- Outras

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas.

1. Este Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.

2. Este Capítulo não compreende:

a) os produtos da posição 2844;

b) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;

c) os ceramais ("cermets") da posição 8113;

d) os artefatos do Capítulo 82;

e) os isoladores elétricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;

f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);

g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

h) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

ij) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

k) os artefatos da posição 9606 (por exemplo: botões) ou da posição 9614 (por exemplo: cachimbos);

l) os artefatos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS

6901.00.00 TIJOLOS, LAJES, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CERÂMICAS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS (POR EXEMPLO: "KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA) OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES.

6902 TIJOLOS, LAJES, LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEMELHANTES, PARA CONSTRUÇÃO, REFRAATÓRIOS, EXCETO AS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS E DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES.

6902.10.00 - Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr₂O₃

REM. 1 - JANEIRO 1991

- | 6902.20.00 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (AL₂O₃), de sílica (SiO₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
- | 6902.90.00 - Outros

- 6903 OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS (POR EXEMPLO: RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPOES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) EXCETO OS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES.

- 6903.10 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos
 - 6903.10.10 Cadinhos
 - 6903.10.90 Outros

- 6903.20 - Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (AL₂O₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO₂)
 - 6903.20.10 Cadinhos
 - 6903.20.90 Outros

- 6903.90 - Outros
 - | 6903.90.10 De carboneto de silício
 - | 6903.90.20 De compostos de zircônio
 - | 6903.90.9 Outros:
 - | 6903.90.91 Magnesianos
 - | 6903.90.99 Outros

II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

- 6904 TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO, LAJOTAS, TAPA-VIGAS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CERÂMICA.
 - 6904.10.00 - Tijolos para construção
 - 6904.90.00 - Outros

- 6905 TELHAS, ELEMENTOS DE CHAMINÉS, CONDUTORES DE FUMAÇA, ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS, DE CERÂMICA, E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO.
 - 6905.10.00 - Telhas
 - 6905.90.00 - Outros

- 6906.00.00 TUBOS, CALHAS OU ALGEROZES E ACESSÓRIOS PARA CANALIZAÇÕES, DE CERÂMICA.

- 6907 LADRILHOS E LAJES, PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE.
- 6907.10.00 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
- 6907.90.00 - Outros
- 6908 LADRILHOS E LAJES, PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE.
- 6908.10.00 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
- 6908.90.00 - Outros
- 6909 APARELHOS E ARTEFATOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUDARES, BAMELAS E OUTROS RECIPIENTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA.
- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
- 6909.11 -- De porcelana
- 6909.11.10 Cadinhos
- 6909.11.90 Outros
- 6909.19 -- Outros
- 6909.19.10 Cadinhos
- 6909.19.90 Outros
- 6909.90.00 - Outros
- 6910 PIAS, LAVATÓRIOS, COLUMAS PARA LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDÊS, SANITÁRIOS, CAIXAS DE DESCARGA, MICTÓRIOS E APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS, DE CERÂMICA.
- 6910.10.00 - De porcelana
- 6910.90.00 - Outros
- 6911 LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA.
- 6911.10.00 - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
- 6911.90.00 - Outros

Nota de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão crystal de chumbo só compreende o vidro com teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

7001.00.00 DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE VIDRO; VIDROS EM BLOCOS OU MASSAS.

7002 VIDRO EM ESFERAS (EXCETO AS MICROESFERAS DA POSIÇÃO 7018), BARRAS, VARETAS E TUBOS, NÃO TRABALHADO.

7002.10.00 - Esferas

7002.20.00 - Barras ou varetas

- Tubos:

7002.31.00 -- De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7002.32.00 -- De outro vidro de coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C

7002.39.00 -- Outros

7003 VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.

- Folhas não armadas:

7003.11 -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas, ou com camada absorvente ou refletora

7003.11.1 Lisas:

7003.11.11 Com espessura não superior a 10 mm

7003.11.12 Com espessura superior a 10 mm

7003.11.90 Outros

7003.19 -- Outras

7003.19.1 Lisas:

7003.19.11 Com espessura não superior a 10 mm

7003.19.12 Com espessura superior a 10 mm

7003.19.90 Outras

7003.20.00 - Folhas armadas

7003.30.00 - Perfis

7004 VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.

7004.10 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado, ou com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho

7004.10.10 Com espessura não superior a 10 mm

7004.10.20 Com espessura superior a 10 mm

7004.90 - Outros vidros

7004.90.10 Com espessura não superior a 10 mm

7004.90.20 Com espessura superior a 10 mm

7005 VIDRO FLOTADO E VIDRO DEBASTADO OU POLIDO EM UMA OU EM AMBAS AS FACES, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.

| 7005.10 - Não armados, com camada absorvente ou refletora

7005.10.10 Com espessura não superior a 10 mm

7005.10.20 Com espessura superior a 10 mm

| - Outros, não armados:

| 7005.21 -- Corado na massa, opacificados, folheados, ou simplesmente debastados

7005.21.10 Com espessura não superior a 10 mm

7005.21.20 Com espessura superior a 10 mm

| 7005.29 -- Outros

7005.29.10 Com espessura não superior a 10 mm

7005.29.20 Com espessura superior a 10 mm

| 7005.30.00 - Armados

7006.00.00 VIDRO DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROcado, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO ENLOURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS.

7007 VIDRO DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE VIDRO TEMPERADO OU FORMADO DE FOLHAS CONTRAPLACADAS.

- Vidro temperado:

7007.11 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos

7007.11.10 Curvo

7007.11.90 Outros

7007.19 -- Outros

7007.19.10 Curvo

7007.19.90 Outros

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresenta teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) deste Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) deste Capítulo e abrangidos pela expressão outros elementos devem, contudo, apresentar individualmente teor superior a 10%, em peso.

Nota Complementar.

Nos itens da subposição 7206.90 consideram-se:

- a) barras pudladas, os produtos obtidos quando se elimina a escória de refinação dos blocos de ferro pudlado por meio de prensa ou de martelo-pilão à forja e laminação posterior em forma de barras;
- b) pacotes pudlados, os produtos obtidos por soldagem (sem outro material de aporte) por laminação de alta temperatura de pacotes de barras pudladas ou de pacotes de barras pudeladas e fragmentos de ferro ou de aço.

1. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM EM FORMA DE GRANALHA OU PÓ

7201	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS.
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo
7201.30.00	- Ligas de ferro fundido bruto
7201.40.00	- Ferro "spiegel" (especular)

7202	FERRO-LIGAS.
	- Ferro-manganês:
7202.11.00	-- Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono
7202.19.00	-- Outras
	- Ferro-silício:
7202.21.00	-- Contendo, em peso, mais de 55 % de silício
7202.29.00	-- Outras
7202.30.00	- Ferro-silício-manganês
	- Ferro-cromo:
7202.41.00	-- Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono
7202.49.00	-- Outras
7202.50.00	- Ferro-silício-cromo
7202.60.00	- Ferro-níquel
7202.70.00	- Ferro-molibdênio
7202.80.00	- Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio
	- Outras:
7202.91.00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio
7202.92.00	-- Ferro-vanádio
7202.93.00	-- Ferro-nióbio
7202.99.00	-- Outras
7203	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DOS MINÉRIOS DE FERRO E OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDAÇOS, "PELLETS" OU FORMAS SEMELHANTES; FERRO DE PUREZA MÍNIMA, EM PESO, DE 99,94 %, EM PEDAÇOS, "PELLETS" OU FORMAS SEMELHANTES.
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro
7203.90.00	- Outros
7204	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; DESPERDÍCIOS DE FERRO OU AÇO, EM LINGOTES.
7204.10.00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido

- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:
- 7204.21.00 -- De aço inoxidáveis
- 7204.29.00 -- Outros
- 7204.30.00 - Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro ou aço estanhados
- Outros desperdícios, resíduos e sucata:
- 7204.41.00 -- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, laminilhas e desperdícios de estampagem ou do corte, mesmo em fardos
- 7204.49.00 -- Outros
- 7204.50.00 - Desperdícios em lingotes

7205 GRANALHAS E PÓS, DE FERRO FUNDIDO BRUTO, DE FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), DE FERRO OU AÇO.

- 7205.10.00 - Granalhas
- Pós:
- 7205.21.00 -- De ligas de aço
- 7205.29.00 -- Outros

II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS

7206 FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, EXCETO O FERRO DA POSIÇÃO 7203.

- 7206.10.00 - Lingotes
- Outros
- 7206.90.10 Barras pudradas
- 7206.90.20 Pacotes pudrados
- 7206.90.30 Em blocos

7207 PRODUTOS SEMINAMFATURADOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.

- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
- 7207.11.00 -- De seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura
- 7207.12.00 -- Outros, de seção transversal retangular

- 7207.19.00 -- Outros
- | 7207.20.00 - Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono

- 7208 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.
 - Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa:
 - 7208.11.00 -- De espessura superior a 10 mm
 - 7208.12.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
 - 7208.13.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
 - 7208.14.00 -- De espessura inferior a 3 mm
 - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
 - 7208.21.00 -- De espessura superior a 10 mm
 - 7208.22.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
 - 7208.23.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
 - 7208.24.00 -- De espessura inferior a 3 mm
 - Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa:
 - 7208.31.00 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
 - 7208.32.00 -- Outros, de espessura superior a 10 mm
 - 7208.33.00 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
 - 7208.34.00 -- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
 - 7208.35.00 -- Outros, de espessura inferior a 3 mm
 - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
 - 7208.41.00 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
 - 7208.42.00 -- Outros, de espessura superior a 10 mm
 - 7208.43.00 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm

- 7208.44.00 -- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm e inferior a 4,75 mm
- 7208.45.00 -- Outros, de espessura inferior a 3 mm
- 7208.90.00 - Outros
- 7209 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.
- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa
- 7209.11.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm
- 7209.12.00 -- De espessura superior a 1 mm e inferior a 3 mm
- 7209.13.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm e não superior a 1 mm
- 7209.14.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:
- 7209.21.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm
- 7209.22.00 -- De espessura superior a 1 mm e inferior a 3 mm
- 7209.23.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm e não superior a 1 mm
- 7209.24.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa
- 7209.31.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm
- 7209.32.00 -- De espessura superior a 1 mm e inferior a 3 mm
- 7209.33.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm e não superior a 1 mm
- 7209.34.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:
- 7209.41.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm
- 7209.42.00 -- De espessura superior a 1 mm e inferior a 3 mm
- 7209.43.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm e não superior a 1 mm
- 7209.44.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7209.90.00 - Outros

- 7210 **PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.**
- Estanhados:
 - 7210.11.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm
 - 7210.12.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
 - 7210.20.00 - Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de liga de chumbo-estanho
 - Galvanizados eletroliticamente:
 - 7210.31.00 -- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 274 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa
 - 7210.39.00 -- Outros
 - Galvanizados por outro processo:
 - 7210.41.00 -- Ondulados
 - 7210.49.00 -- Outros
 - 7210.50.00 - Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo
 - 7210.60.00 - Revestidos de alumínio
 - 7210.70.00 - Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
 - 7210.90.00 - Outros
- 7211 **PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, NÃO FOLHEADOS NEM REVESTIDOS.**
- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa:
 - 7211.11.00 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
 - | 7211.12.00 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
 - | 7211.19.00 -- Outros
 - Outros, simplesmente laminados a quente:
 - 7211.21.00 -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo

- | 7211.22.00 -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
- | 7211.29.00 -- Outros
- | 7211.30.00 - Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa
 - Outros, simplesmente laminados a frio:
- | 7211.41.00 -- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
- | 7211.49.00 -- Outros
- | 7211.90.00 - Outros

- 7212 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.
- | 7212.10.00 - Estanhados
 - Galvanizados eletroliticamente:
- | 7212.21.00 -- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade igual ou superior a 355 MPa
- | 7212.29.00 -- Outros
- | 7212.30.00 - Galvanizados por outro processo
- | 7212.40.00 - Pintados, envernizados ou revestidos de plástico

	7212.50.00	- Revestidos de outras matérias
	7212.60.00	- Folheados
	7213	FIO-MAQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
	7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem
	7213.20.00	- De aço para torneiar
		- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
	7213.31.00	-- De seção circular e diâmetro inferior a 14 mm
	7213.39.00	-- Outros
		- Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:
	7213.41.00	-- De seção circular e diâmetro inferior a 14 mm
	7213.49.00	-- Outros
	7213.59.00	- Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
	7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUIDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.
	7214.10.00	- Forjadas
	7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, produzidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem
	7214.30.00	- De aço para torneiar
	7214.40.00	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono
	7214.50.00	- Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono
	7214.60.00	- Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono
	7215	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
	7215.10.00	- De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7215.20.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono

- 7215.30.00 - Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono
- 7215.40.00 - Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
- 7215.90.00 - Outras
- 7216 PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
- 7216.10.00 - Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:
- 7216.21.00 -- Perfis em L
- 7216.22.00 -- Perfis em T
- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
- 7216.31.00 -- Perfis em U
- 7216.32.00 -- Perfis em I
- 7216.33.00 -- Perfis em H
- 7216.40.00 - Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
- 7216.50.00 - Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
- 7216.60.00 - Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio
- 7216.90.00 - Outros
- 7217 FIOS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.
- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
- 7217.11.00 -- Não revestidos, mesao polidos
- 7217.12.00 -- Galvanizados
- 7217.13.00 -- Revestidos de outros metais comuns
- 7217.19.00 -- Outros
- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono
- 7217.21.00 -- Não revestidos, mesao polidos
- 7217.22.00 -- Galvanizados

- 7217.23.00 -- Revestidos de outros metais comuns
- 7217.29.00 --Outros
 - Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono:
- 7217.31.00 -- Não revestidos, mesmo polidos
- 7217.32.00 -- Galvanizados
- 7217.33.00 -- Revestidos de outros metais comuns
- 7217.39.00 -- Outros

III. AÇOS INOXIDÁVEIS

- 7218 AÇOS INOXIDÁVEIS EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS.
 - 7218.10.00 - Lingotes ou outras formas primárias
 - 7218.90.00 - Outros

- 7219 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm.
 - Simplesmente laminados a quente, em rolos:
 - 7219.11.00 -- De espessura superior a 10 mm
 - 7219.12.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
 - 7219.13.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
 - 7219.14.00 -- De espessura inferior a 3 mm
 - Simplesmente laminados a quente, não enrolados:
 - 7219.21.00 -- De espessura superior a 10 mm
 - 7219.22.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
 - 7219.23.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
 - 7219.24.00 -- De espessura inferior a 3 mm
 - Simplesmente laminados a frio:
 - 7219.31.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm

- 7219.32.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7219.33.00 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
- 7219.34.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
- 7219.35.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7219.90.00 - Outros
- 7220 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm.**
- Simplesmente laminados a quente:
- 7220.11 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7220.11.10 De largura superior a 500 mm
7220.11.20 De largura não superior a 500 mm
- 7220.12 -- De espessura inferior a 4,75 mm
7220.12.10 De largura superior a 500 mm
7220.12.20 De largura não superior a 500 mm
- Simplesmente laminados a frio
7220.20 De largura superior a 500 mm
7220.20.20 De largura não superior a 500 mm
- 7220.90 - Outros
7220.90.10 De largura superior a 500 mm
7220.90.90 Outros
- 7221.00.00 FIO-MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁVEIS.**
- 7222 BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS.**
- 7222.10.00 - Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
- 7222.20.00 - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
- 7222.30.00 - Outras barras
- 7222.40.00 - Perfis
- 7223.00.00 FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS.**

IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO, BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS

7224	OUTRAS LIGAS DE AÇO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS; PRODUTOS SEMINUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7224.10.00	- Lingotes ou outras formas primárias
7224.90.00	- Outros
7225	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm.
7225.10.00	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"
7225.20.00	- De aços de corte rápido
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio
7225.90.00	- Outros
7226	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm.
7226.10.00	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"
7226.20.00	- De aços de corte rápido
	- Outros:
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio
7226.99.00	-- Outros
7227	FIO-MÁQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7227.10.00	- De aços de corte rápido
7227.20.00	- De aços silício-manganesico
7227.90.00	- Outros

7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS.
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganésico
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7228.60.00	- Outras barras
7228.70.00	- Perfis
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração
7229	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
7229.10.00	- De aços de corte rápido
7229.20.00	- De aços silício-manganésico
7229.90.00	- Outros

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldagem, nos quais o ferro predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não satisfaçam à composição química de aço, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
2. Para os fins deste Capítulo, consideram-se fiqs os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

7301	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFURADAS OU FEITAS DE ELEMENTOS ENSAMBLADOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO.
7301.10.00	- Estacas-pranchas
7301.20.00	- Perfis
7302	ELEMENTOS DE VIAS FERREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; TRILHOS, CONTRATRILHOS E CRENALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, TALAS DE JUNÇÃO, COXINS DE TRILHO, CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNÇÃO DE TRILHOS.
7302.10.00	- Trilhos
7302.20.00	- Dormentes
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
7302.40.00	- Talas de junção e placas de apoio ou assentamento
7302.90.00	- Outros
7303.00.00	TUBOS E PERIFS OCOS, DE FERRO FUNDIDO.
7304	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA ("SEM SOLDA"), DE FERRO OU AÇO.
7304.10.00	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos
7304.20.00	- Tubos para revestimento de poços ("casing") ou de suprimento ou produção ("tubing") e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás

- Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados:
 - 7304.31.00 -- Estirados ou laminados, a frio
 - 7304.39.00 -- Outros
- Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:
 - 7304.41.00 -- Estirados ou laminados, a frio
 - 7304.49.00 -- Outros
- Outros, de seção circular, de outros aços ligados:
 - 7304.51.00 -- Estirados ou laminados a frio
 - 7304.59.00 -- Outros
 - 7304.90.00 - Outros

- 7305 OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÕES INTERIOR E EXTERIOR CIRCULARES, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4 mm, DE FERRO OU AÇO.
 - Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:
 - 7305.11.00 -- Soldados longitudinalmente por arco imerso
 - 7305.12.00 -- Outros, soldados longitudinalmente
 - 7305.19.00 -- Outros
 - Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
 - Outros, soldados:
 - 7305.31.00 -- Soldados longitudinalmente
 - 7305.39.00 -- Outros
 - 7305.90.00 - Outros

- 7306 OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO.
 - Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos
 - Tubos para revestimento de poços ou de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
 - Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados
 - Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis

7306.50.00 - Outros, soldados, de seção circular, de outros aços ligados

7306.60.00 - Outros, soldados, de seção não circular

7306.90.00 - Outros

7307 ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIBES, COTOVELOS, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.

- Moldados:

7307.11.00 -- De ferro fundido não maleável

7307.19.00 -- Outros

- Outros, de aços inoxidáveis:

7307.21.00 -- Flanges

7307.22.00 -- Cotovelos, curvas e luvas, roscados

7307.23.00 -- Acessórios para soldar topo a topo

7307.29.00 -- Outros

- Outros:

7307.91.00 -- Flanges

7307.92.00 -- Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados

7307.93.00 -- Acessórios para soldar topo a topo

7307.99.00 -- Outros

7308 CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, MASTROS EM TRELIÇA, PILARES, COLUNAS, TELHADOS, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES.

7308.10.00 - Pontes e elementos de pontes

7308.20.00 - Torres e mastros em treliça

7308.30.00 - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7308.40.00 - Material para andaimes, para armações e para escoramentos

7308.90 - Outros

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

- 8111.00.00 MANGANÊS E SUAS OBRAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS.
-
- 8112 BERÍLIO, CRONO, GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HAFNIO (CÉLTIO), ÍNDIO, NIÓBIO (COLÔMBIO), RÊNIO E TÁLIO, E SUAS OBRAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS.
- Berílio:
- 8112.11.00 -- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
- 8112.19.00 -- Outros
- 8112.20.00 - Crono
- 8112.30.00 - Germânio
- 8112.40.00 - Vanádio
- Outros:
- 8112.91.00 -- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
- 8112.99.00 -- Outros
-
- 8113.00.00 CERAMAS ("CERMETS") E SUAS OBRAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS.

CAPÍTULO 82

**FERRAMENTAS, ARTEFATOS DE CUTELARIA
E TALHERES, E SUAS PARTES,
DE METAIS COMUNS**

Notas.

1. Ressalvadas as lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e jogos ("kits") de manicuros ou pedicuros, bem como os artefatos da posição 8209, este Capítulo compreende somente os artefatos providos de lâmina ou de parte operante:

a) de metal comum;

b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");

c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com suporte de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");

d) de matérias abrasivas com suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefatos deste Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais da posição 8466. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 desta Seção.

Estão excluídos deste Capítulo as cabeças, pentes, contra-pentes e lâminas, de barbeadores, aparelhos de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 8510).

3. Os jogos ("kits") constituídos de uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 8215 classificam-se nesta última.

8201 PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS E FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADOURAS; MACHADOS, PODDES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA.

8201.10.00 - Pás

8201.20.00 - Forcados e forquilhas

8201.30.00 - Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras

8201.40.00 - Machados, poddes e ferramentas semelhantes com gume

8201.50.00 - Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos

8201.60.00 - Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos

8201.90.00 - Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura

- 8202 SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR).
- 8202.10.00 - Serras manuais
- 8202.20.00 - Folhas para serras de fita
- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):
- 8202.31.00 -- Com parte operante de aço
- 8202.32.00 -- Com parte operante de outras matérias
- 8202.40.00 - Correntes cortantes de serras
- Outras folhas de serras:
- 8202.91.00 -- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais
- 8202.99.00 -- Outras
- 8203 LINHAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS.
- 8203.10.00 - Linhas, grosas e ferramentas semelhantes
- 8203.20 - Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes
- 8203.20.10 Alicates (mesmo cortantes)
- 8203.20.90 Outros
- 8203.30.00 - Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes
- 8203.40.00 - Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
- 8204 CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUÍDAS AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS.
- Chaves de porcas, manuais:
- 8204.11.00 -- De abertura fixa
- 8204.12.00 -- De abertura variável
- 8204.20.00 - Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
- 8205 FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUÍDOS OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; LÂMPADAS DE SOLDAR (MAÇARICOS) E SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCETO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJAS-PORTÁTEIS; MÓIS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL.
- 8205.10.00 - Ferramentas de rosquear, interna e externamente

- 8205.20.00 - Martelos e marretas
- 8205.30.00 - Plainas, forabes, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
- 8205.40.00 - Chaves de fenda
- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):
- 8205.51.00 -- De uso doméstico
- 8205.59.00 -- Outras
- 8205.60.00 - Lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes
- 8205.70.00 - Tornos de apertar, sargentos e semelhantes
- 8205.80.00 - Bigornas; forjas portáteis; mós com arnação, manuais ou de pedal
- 8205.90.00 - Jogos ("kits") constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores
- 8206.00.00 FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 8202 A 8205, ACONDICIONADAS EM JOGOS ("KITS") PARA VENDA A VAREJO.
- 8207 FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE), FURAR, ESCAREAR, MANDRILAR, FRESAR, TORNEAR), INCLUIDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM.
- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
- 8207.11.00 -- Com a parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets")
- 8207.12.00 -- Com a parte operante de outras matérias
- 8207.20.00 - Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais
- 8207.30.00 - Ferramentas de embutir, de estampar ou de punçionar
- 8207.40 - Ferramentas de rosquear, interna ou externamente
- 8207.40.10 Dados para tarraxas
- 8207.40.20 Fieiras
- 8207.40.90 Outras
- 8207.50.00 - Ferramentas de furar
- 8207.60.00 - Ferramentas de escarear ou de mandrilar
- 8207.70.00 - Ferramentas de fresar
- 8207.80.00 - Ferramentas de tornear

8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis
8208	FACAS E LÂMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS OU PARA APARELHOS MECÂNICOS.
8208.10.00	- Para trabalhar metais
8208.20.00	- Para trabalhar madeira
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura
8208.90.00	- Outras
8209.00.00	PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU DE CERAMIAS ("CERMETS").
8210	APARELHOS MECÂNICOS DE ACIONAMENTO MANUAL, PESANDO ATÉ 10 kg, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS.
8210.00.10	Moinhos de café, de especiarias, de produtos hortícolas e semelhantes
8210.00.90	Outros
8211	FACAS (EXCETO AS DA POSIÇÃO 8208) DE LÂMINA CORTANTE OU SERRILHADA, INCLUIDAS AS PODADEIRAS DE LÂMINA MÓVEL, E SUAS LÂMINAS.
8211.10.00	- Jogos ("kits")
	- Outras:
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa
8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa
8211.93	-- Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel
8211.93.10	Podadeiras e semelhantes, partes destas podadeiras
8211.93.20	Canivetes e suas partes
8211.93.90	Outras
8211.94.00	-- Lâminas

8212	NAVALHAS E APARELHOS, DE BARBEAR, E SUAS LÂMINAS (INCLUIDOS OS ESBOÇOS EM TIRAS).
8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear
8212.10.10	Navalhas de barbear
8212.10.20	Aparelhos de barbear
8212.20.00	- Lâminas de barbear, incluídos os esboços em tiras
8212.90.00	- Outras partes
8213	TESOURAS E SUAS LÂMINAS.
8213.00.10	Tesouras
8213.00.20	Lâminas
8214	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE CORTAR CABELO OU TOSQUIAR, FENDELEIRAS, CUTELOS, INCLUIDOS OS DE AÇUGUE E DE COZINHA, E CORTA-PAPÉIS); FERRAMENTAS E JOGOS ("KITS") DE UTENSÍLIOS DE MANICUROS OU DE PEDICUROS (INCLUIDAS AS LIMAS PARA UNHAS).
8214.10.00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis e suas lâminas
8214.20.00	- Ferramentas e jogos ("kits") de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
8214.90	- Outros
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes
8214.90.90	Outros
8215	COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, PÁS PARA TORTAS, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTEFATOS SEMELHANTES.
8215.10.00	- Jogos ("kits") contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado
8215.20.00	- Outros jogos ("kits")
	- Outros:
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados
8215.99	-- Outros
8215.99.10	De aço inoxidável
8215.99.90	Outros

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
 APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS
 DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM
 EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1. Esta Seção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4204) ou de peleteria (posição 4303);
- c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de fonocaptadores (posição 8522);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) os tubos de perfuração (posição 7304);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 9603, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6809);
- p) os artefatos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 desta Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 8485 ou 8548.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas sejam constituídas de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:
- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (por exemplo: bombas), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
- d) os artefatos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;
- f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).
2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

Todavia,

- a posição 8419 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 8422 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 8456, e simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (exceto tornos), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem, a saber:

- a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de usinagem (centro de usinagem);
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 8471:

- a) as máquinas digitais capazes de 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do usuário; 3) executar operações aritméticas definidas pelo usuário; e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;
- b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;
- c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio gabinete. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser conectável à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;
- b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 8471.

A posição 8471 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

Nota de Subposição.

1. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

8401	REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS.
8401.10.00	- Reatores nucleares
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para separação de isótopos, e suas partes
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares

REM. 1 - JANEIRO 1991

8402 CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUZIR ÁGUA QUENTE E TAMBÉM VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA".

- Caldeiras de vapor:

8402.11.00 -- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora

8402.12.00 -- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora

8402.19.00 -- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas

8402.20.00 - Caldeiras denominadas "de água superaquecida"

8402.90.00 - Partes

8403 CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402.

8403.10.00 - Caldeiras

8403.90.00 - Partes

8404 APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR.

8404.10.00 - Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403

8404.20.00 - Condensadores para máquinas de vapor

8404.90.00 - Partes

8405 GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES.

8405.10.00 - Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores

8405.90.00 - Partes

8406 TURBINAS A VAPOR.

- Turbinas:

8406.11.00 -- Para a propulsão de embarcações

8406.19.00 -- Outras

8406.90.00 - Partes

8407 MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (MOTORES DE EXPLOSÃO).

8407.10.00 - Motores para aviação

- Motores para a propulsão de embarcações:

8407.21.00 -- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")

8407.29.00 -- Outros

- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:

8407.31.00 -- De cilindrada não superior a 50 cm³

8407.32.00 -- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³

8407.33.00 -- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1000 cm³

8407.34.00 -- De cilindrada superior a 1000 cm³

8407.90.00 - Outros motores

8408 MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL).

8408.10.00 - Motores para propulsão de embarcações

8408.20.00 - Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87

8408.90.00 - Outros motores

8409 PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408.

8409.10.00 - De motores para aviação

- Outras:

8409.91.00 -- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha

8409.99.00 -- Outras

- 8410 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES.
- Turbinas e rodas hidráulicas:
 - 8410.11.00 -- De potência não superior a 1.000 kW
 - 8410.12.00 -- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 KW
 - 8410.13.00 -- De potência superior a 10.000 kW
 - 8410.90.00 - Partes, incluídos os reguladores
- 8411 TURBORREADORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS.
- Turborreatores:
 - 8411.11.00 -- De empuxo não superior a 25 kW
 - 8411.12.00 -- De empuxo superior a 25 kW
 - Turbopropulsores:
 - 8411.21.00 -- De potência não superior a 1.100 kW
 - 8411.22.00 -- De potencia superior a 1.100 kW
 - Outras turbinas a gás:
 - 8411.81.00 -- De potência não superior a 5.000 kW
 - 8411.82.00 -- De potência superior a 5.000 kW
 - Partes:
 - 8411.91.00 -- De turborreatores ou de turbopropulsores
 - 8411.99.00 -- Outras
- 8412 OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES.
- Motores de reação, excluídos os turborreatores
 - Motores hidráulicos:
 - 8412.21.00 -- De movimento retilíneo (cilindros)
 - 8412.29.00 -- Outros
 - Motores pneumáticos:
 - 8412.31.00 -- De movimento retilíneo (cilindros)
 - 8412.39.00 -- Outros

8412.80.00 - Outros

8412.90.00 - Partes

8413 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDO.

- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo

8413.11.00 -- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou oficinas

8413.19.00 -- Outras

8413.20.00 - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19

8413.30.00 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão

8413.40.00 - Bombas para concreto

8413.50.00 - Outras bombas volumétricas alternativas

8413.60.00 - Outras bombas volumétricas rotativas

8413.70.00 - Outras bombas centrífugas

- Outras bombas; elevadores de líquidos:

8413.81.00 -- Bombas

8413.82.00 -- Elevadores de líquidos

- Partes:

8413.91.00 -- De bombas

8413.92.00 -- De elevadores de líquidos

8414 BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.

8414.10.00 - Bombas de vácuo

8414.20.00 - Bombas de ar, de mão ou de pé

8414.30.00 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

REM. 1 - JANEIRO 1991

- 8414.40.00 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
- Ventiladores:
- 8414.51.00 -- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
- 8414.59.00 -- Outros
- 8414.60.00 - Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
- 8414.80.00 - Outros
- 8414.90.00 - Partes
- 8415 MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUIDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE.
- 8415.10.00 - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único
- Outros:
- 8415.81.00 -- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão de ciclo térmico
- 8415.82.00 -- Outros, com dispositivos de refrigeração
- 8415.83.00 -- Sem dispositivo de refrigeração
- 8415.90.00 - Partes
- 8416 QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS MECÂNICAS, INCLUIDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES.
- 8416.10.00 - Queimadores de combustíveis líquidos
- 8416.20.00 - Outros queimadores, incluídos os mistos
- 8416.30.00 - Fornalhas mecânicas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
- 8416.90.00 - Partes
- 8417 FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUIDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS.
- 8417.10.00 - Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos técnicos de minérios ou de metais
- 8417.20.00 - Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos

- 8417.80.00 - Outros
- 8417.90.00 - Partes
- 8418 REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415.
- 8418.10.00 - Combinações de refrigeradores e congeladores, munidos de portas exteriores separadas
- Refrigeradores do tipo doméstico:
- 8418.21.00 -- De compressão
- 8418.22.00 -- De absorção, elétricos
- 8418.29.00 -- Outros
- 8418.30.00 - Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros
- 8418.40.00 - Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros
- 8418.50.00 - Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:
- 8418.61.00 -- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor
- 8418.69.00 -- Outros
- Partes:
- 8418.91.00 -- Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
- 8418.99.00 -- Outras
- 8419 APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEN MUDANÇAS DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAÇÃO, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO.
- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
- 8419.11.00 -- De aquecimento instantâneo, a gás
- 8419.19.00 -- Outros
- 8419.20.00 - Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório

- Secadores:
- 8419.31.00 -- Para produtos agrícolas
- 8419.32.00 -- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
- 8419.39.00 -- Outros
- 8419.40.00 - Aparelhos de destilação ou de retificação
- 8419.50.00 - Permutadores de calor
- 8419.60.00 - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases
- Outros aparelhos e dispositivos:
- 8419.81.00 -- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
- 8419.89 -- Outros
 - 8419.89.10 De aquecimento ou arrefecimento
 - 8419.89.20 De torrefação
 - 8419.89.30 De esterilização
 - 8419.89.90 Outros
- 8419.90.00 - Partes

- 8420 CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS COMUNS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS.
- 8420.10 - Calandras e laminadores
 - 8420.10.10 Para papel e cartão
 - 8420.10.90 Outros
- Partes:
- 8420.91.00 -- Cilindros
- 8420.99.00 -- Outras

- 8421 CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES.
- Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos:
- 8421.11.00 -- Desnatadeiras
- 8421.12.00 -- Secadores de roupa
- 8421.19.00 -- Outros
- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
- 8421.21.00 -- Para filtrar ou depurar água

- 8421.22.00 -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
- 8421.23.00 -- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
- 8421.29.00 -- Outros
- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
- 8421.31.00 -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
- 8421.39.00 -- Outros
- Partes:
- 8421.91.00 -- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos
- 8421.99.00 -- Outras
- 8422 MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS.**
- Máquinas de lavar louça:
- 8422.11.00 -- Do tipo doméstico
- 8422.19.00 -- Outras
- 8422.20.00 - Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
- 8422.30.00 - Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
- 8422.40.00 - Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias
- 8422.90.00 - Partes
- 8423 APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLuíDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS, EXCETO BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5 kg; PESOS PARA QUALQUER BALANÇAS.**
- 8423.10 - Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
- 8423.10.10 Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês
- 8423.10.20 Balanças de uso doméstico
- 8423.20.00 - Balanças de pesagem contínua em transportadores
- 8423.30.00 - Balanças de pesagem constante e básculas e balanças ensacadoras ou dosadoras com depósito alimentador

REM. 1 - JANEIRO 1991

- 8457 CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS.
- 8457.10.00 - Centros de usinagem
- 8457.20.00 - Máquinas de sistema monostático ("single station")
- 8457.30.00 - Máquinas de estações múltiplas
-
- 8458 TORNOS PARA METAIS, QUE OPEREM POR DESBASTE.
- Tornos horizontais:
- 8458.11 -- De comando numérico
- 8458.11.10 Revólver
- 8458.11.90 Outros
-
- 8458.19 -- Outros
- 8458.19.10 Revólver
- 8458.19.20 Paralelo universal
- 8458.19.90 Outros
- Outros tornos:
- 8458.91.00 -- De comando numérico
- 8458.99.00 -- Outros
-
- 8459 MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, ESCAREAR, FRESAR, OU ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE) METAIS, POR DESBASTE, EXCETO OS TORNOS DA POSIÇÃO 8458.
- 8459.10.00 - Unidades com cabeça deslizante
- Outras máquinas para furar:
- 8459.21.00 -- De comando numérico
- 8459.29.00 -- Outras
- Outras escareadoras-fresadoras:
- 8459.31.00 -- De comando numérico
- 8459.39.00 -- Outras
- 8459.40.00 - Outras máquinas para escarear

- Máquinas para fresar, de console:

8459.51.00 -- De comando numérico

8459.59.00 -- Outras

- Outras máquinas para fresar:

8459.61.00 -- De comando numérico

8459.69.00 -- Outras

8459.70.00 - Outras máquinas para rosquear (interna ou externamente)

8460 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS, CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓIS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461.

- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:

8460.11.00 -- De comando numérico

8460.19.00 -- Outras

8460.21.00 -- De comando numérico

8460.29.00 -- Outras

- Máquinas para afiar:

8460.31.00 -- De comando numérico

8460.39.00 -- Outras

8460.40.00 - Máquinas para brunir

8460.90.00 - Outras

8461 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, MANDRILAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE OPEREM POR DESBASTE DE METAL, DE CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.

8461.10.00 - Máquinas para aplainar

8461.20.00 - Plainas-limadoras e máquinas para escatelar

8461.30.00 - Máquinas para mandrilar

8461.40.00 - Máquinas para cortar ou acabar engrenagens

8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar
8461.50.10	De fitas sem fim
8461.50.20	Circulares
8461.50.90	Outras
8461.90.00	- Outras
8462	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, APLANAR, ENDIREITAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADOS ACIMA.
8462.10.00	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes
	- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, aplanar ou endireitar:
8462.21.00	-- De comando numérico
8462.29.00	-- Outras
	- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
8462.31.00	-- De comando numérico
8462.39.00	-- Outras
	- Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
8462.41.00	-- De comando numérico
8462.49.00	-- Outras
	- Outras:
8462.91.00	-- Prensas hidráulicas
8462.99.00	-- Outras
8463	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS, CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU CERAMIS ("CERMETS"), OPERANDO SEM DESBASTE.
8463.10.00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
8463.90.00	- Outras

- 8464 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCI-
MENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO.
- 8464.10.00 - Máquinas para serrar
- 8464.20.00 - Máquinas para esmerilar ou polir
- 8464.90.00 - Outras
- 8465 MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU UNIR
POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECI-
DA, PLÁSTICOS Duros OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES.
- 8465.10.00 - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca
de ferramentas
- Outras:
- 8465.91 -- Máquinas de serrar
- 8465.91.10 De fita sem fim
- 8465.91.20 Circulares
- 8465.91.90 Outras
- 8465.92 -- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
- 8465.92.10 Máquinas para desbastar ou aplainar
- 8465.92.20 Máquinas para fresar ou para moldurar
- 8465.93.00 -- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
- 8465.94.00 -- Máquinas para arquear ou para reunir
- 8465.95.00 -- Máquinas para furar ou para escatelar
- 8465.96.00 -- Máquinas para fender, cortar em lâminas ou desenrolar
- 8465.99.00 -- Outras
- 8466 PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS
MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS,
AS CABEÇAS ROSQUEADORAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS
DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA FERRAMENTAS PARA FERRA-
MENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS.
- 8466.10.00 - Porta-ferramentas e cabeças rosqueadoras de abertura automática
- 8466.20.00 - Porta-peças
- 8466.30.00 - Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-
ferramentas
- Outros:
- 8466.91.00 -- Para máquinas da posição 8464
- 8466.92.00 -- Para máquinas da posição 8465

- 8472.30.00 - Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
- 8472.90.00 - Outros
- 8473 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8469 A 8472.
- 8473.10.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 8469
- Partes e acessórios das máquinas da posição 8470:
- 8473.21.00 -- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
- 8473.29.00 -- Outros
- 8473.30.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
- 8473.40.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 8472
- 8474 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, PULVERIZAR, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUIDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR, CONFORMAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO.
- 8474.10.00 - Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
- 8474.20.00 - Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar
- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
- 8474.31.00 -- Betoneiras e aparelhos para preparar argamassas
- 8474.32.00 -- Máquinas para misturar matérias minerais com betume
- 8474.39.00 -- Outros
- 8474.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8474.90.00 - Partes
- 8475 MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE "FLASH", QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS.
- 8475.10.00 - Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas "flash", que tenham invólucro de vidro
- 8475.20.00 - Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras

- 8475.90.00 - Partes
- 8476 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUIDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO.
- Máquinas:
- 8476.11.00 -- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado
- 8476.19.00 -- Outras
- 8476.90.00 - Partes
- 8477 MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 8477.10.00 - Máquinas de moldar por injeção
- 8477.20.00 - Extrusoras
- 8477.30.00 - Máquinas de moldar por insuflação
- 8477.40.00 - Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:
- 8477.51.00 -- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
- 8477.59.00 -- Outras
- 8477.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8477.90.00 - Partes
- 8478 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUNDO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 8478.10.00 - Máquinas e aparelhos
- 8478.90.00 - Partes
- 8479 MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 8479.10.00 - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
- 8479.20.00 - Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais

- 8479.30.00 - Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
- 8479.40.00 - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
- Outras máquinas e aparelhos:
- 8479.81.00 -- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
- 8479.82.00 -- Para misturar, amassar, esmagar, moer, pulverizar, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
- 8479.89.00 -- Outros
- 8479.90.00 - Partes
- 8480 CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICO.
- 8480.10.00 - Caixas de fundição
- 8480.20.00 - Placas de fundo para moldes
- 8480.30.00 - Modelos para moldes
- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
- 8480.41.00 -- Para moldagem por injeção ou por compressão
- 8480.49.00 -- Outros
- 8480.50.00 - Moldes para vidro
- 8480.60.00 - Moldes para matérias minerais
- Moldes para borracha ou plástico:
- 8480.71.00 -- Para moldagem por injeção ou por compressão
- 8480.79.00 -- Outros
- 8481 TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA ENCANAMENTOS, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES.
- 8481.10.00 - Válvulas redutoras de pressão
- 8481.20.00 - Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
- 8481.30.00 - Válvulas de retenção
- 8481.40.00 - Válvulas de segurança ou de alívio

8481.80	- Outros dispositivos
1 8481.80.10	Jogos ("kits") de torneiras, registros e válvulas para banheiro ou cozinha
8481.80.90	Outros
8481.90.00	- Partes
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.
8482.10.00	- Rolamentos de esferas
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em formas de tonel
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas
8482.50.00	- Rolamentos de rolos cilíndricos
8482.80.00	- Outros, incluídos os rolamentos combinados
	- Partes:
8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas
8482.99.00	-- Outras
8483	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO [INCLUIDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABRE- QUINS] E MANIVELAS; MANCAIS E BRONZINAS; ENGREMAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELO- CIDADE, INCLUIDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUIDAS AS POLIAS PARA CADERNAS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUIDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO.
8483.10.00	- Árvores de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabre- quins] e manivelas
8483.20.00	- Mancais com rolamentos incorporados
8483.30.00	- Mancais sem rolamentos; bronzinas
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque
8483.50.00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
8483.60.00	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
8483.90.00	- Partes

B) Circuitos integrados e microestruturas eletrônicas:

- a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (silício impurificado (dopé), por exemplo), formando um todo indissociável;
- b) os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- c) as microestruturas, dos tipos blocos moldados, micronódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos nesta Nota, as posições 8451 e 8452 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 8523 ou 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentam com os aparelhos a que se destinam.

8501	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS.
8501.10.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501.31.00	-- De potência não superior a 750 W
8501.32.00	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
8501.33.00	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
8501.34.00	-- De potência superior a 375 kW
8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.51.00	-- De potência não superior a 750 W
8501.52.00	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
8501.53.00	-- De potência superior a 75 kW

- Geradores de corrente alternada (alternadores):
 - 8501.61.00 -- De potência não superior a 75 kVA
 - 8501.62.00 -- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
 - 8501.63.00 -- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
 - 8501.64.00 -- De potência superior a 750 kVA

- 8502 GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS.
 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, com ignição por compressão (motores Diesel ou semi-Diesel):
 - 8502.11.00 -- De potência não superior a 75 kVA
 - 8502.12.00 -- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
 - 8502.13.00 -- De potência superior a 375 kVA
 - 8502.20.00 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha
 - 8502.30.00 - Outros grupos eletrogêneos
 - 8502.40.00 - Conversores rotativos elétricos

- 8503.00.00 PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8501 OU 8502.

- 8504 TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (POR EXEMPLO: RETIFICADORES) E BOBINAS DE REATÂNCIA (DE AUTO-INDUÇÃO).
 - 8504.10.00 - Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
 - Transformadores de dielétrico líquido:
 - 8504.21.00 -- De potência não superior a 650 kVA
 - 8504.22.00 -- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA
 - 8504.23.00 -- De potência superior a 10.000 kVA
 - Outros transformadores:
 - 8504.31.00 -- De potência não superior a 1 kVA
 - 8504.32.00 -- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
 - 8504.33.00 -- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
 - 8504.34.00 -- De potência superior a 500 kVA

REM. 1 - JANEIRO 1991

- 8504.40.00 - Conversores estáticos
- 8504.50.00 - Outras bobinas de reatância (de auto-indução)
- 8504.90.00 - Partes

- 8505 ELETROÍMÃS; ÍMÃS PERMANENTES E ARTEFATOS DESTINADOS A TORNAREM-SE ÍMÃS PERMANENTES APÓS MAGNETIZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS, DE SUJEIÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS, ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS.
 - Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:
 - 8505.11.00 -- De metal
 - 8505.19.00 -- Outros
 - 8505.20.00 - Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
 - 8505.30.00 - Cabeças de elevação eletromagnéticas
 - 8505.90.00 - Outros, incluídas as partes

- 8506 PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS.
 - Com volume exterior não superior a 300 cm³:
 - 8506.11.00 -- De dióxido de manganês
 - 8506.12.00 -- De óxido de mercúrio
 - 8506.13.00 -- De óxido de prata
 - 8506.19.00 -- Outras
 - 8506.20.00 - Com volume exterior superior a 300 cm³
 - 8506.90.00 - Partes

- 8507 ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.
 - 8507.10.00 - De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
 - 8507.20.00 - Outros acumuladores de chumbo
 - 8507.30.00 - De níquel-cádmio
 - 8507.40.00 - De níquel-ferro
 - 8507.80.00 - Outros acumuladores
 - 8507.90.00 - Partes

8508	FERRAMENTAS ELETRONECÂNICAS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL.
8508.10.00	- Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as perfuradoras rotativas
8508.20.00	- Serras
8508.80.00	- Outras ferramentas
8508.90.00	- Partes
8509	APARELHOS ELETRONECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO.
8509.10.00	- Aspiradores de pó
8509.20.00	- Enceradeiras
8509.30.00	- Trituradores de restos de cozinha
8509.40.00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de legumes
8509.80.00	- Outros aparelhos
8509.90.00	- Partes
8510	BARBEADORES E MÁQUINAS DE BARBEAR E MÁQUINAS DE CORTAR CABELO OU DE TOSQUIAR, COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO.
8510.10.00	- Barbeadores
8510.20.00	- Máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar
8510.90.00	- Partes
8511	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO, MAGNETOS, DINAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (POR EXEMPLO: DINAMOS E ALTERNADORES) E CONJUNTOS-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES.
8511.10.00	- Velas de ignição
8511.20.00	- Magnetos; dinamos-magnetos; volantes magnéticos
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
8511.50.00	- Outros geradores
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos
8511.90.00	- Partes

- 8512 APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539), LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBACADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
- 8512.10.00 - Aparelhos de iluminação ou de sinalização dos tipos utilizados em bicicletas
- 8512.20.00 - Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
- 8512.30.00 - Aparelhos de sinalização acústica
- 8512.40.00 - Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores
- 8512.90.00 - Partes
- 8513 LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (POR EXEMPLO: PILHAS, ACUMULADORES, MAGNETOS), EXCETO OS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DA POSIÇÃO 8512.
- 8513.10.00 - Lanternas
- 8513.90.00 - Partes
- 8514 FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUIDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS.
- 8514.10.00 - Fornos de resistência
- 8514.20.00 - Fornos de indução ou de perdas dielétricas
- 8514.30.00 - Outros fornos
- 8514.40.00 - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
- 8514.90.00 - Partes
- 8515 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO CAPAZES DE CORTAR), ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS.
- Máquinas e aparelhos para soldar:
- 8515.11.00 -- Ferros e pistolas
- 8515.19.00 -- Outros

- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
- 8515.21.00 -- Inteira ou parcialmente automáticos
- 8515.29.00 -- Outros
- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:
- 8515.31.00 -- Inteira ou parcialmente automáticos
- 8515.39.00 -- Outros
- 8515.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8515.90.00 - Partes

- 8516 AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO, E AQUECEDORES ELÉTRICOS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DE SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CUIDADOS DO CABELO (POR EXEMPLO: SECADORES, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MÃOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8445.
- 8516.10.00 - Aquecedores elétricos de água, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, e aquecedores elétricos de imersão
- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes ou do solo:
- 8516.21.00 -- Radiadores de acumulação
- 8516.29.00 -- Outros
- Aparelhos eletrotérmicos para cuidados do cabelo ou para secar as mãos:
- 8516.31.00 -- Secadores de cabelo
- 8516.32.00 -- Outros aparelhos para cuidados do cabelo
- 8516.33.00 -- Aparelhos para secar as mãos
- 8516.40.00 - Ferros elétricos de passar
- 8516.50.00 - Fornos de microondas
- 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
- Outros aparelhos eletrotérmicos:
- 8516.71.00 -- Aparelhos para preparação de café ou de chá
- 8516.72.00 -- Torradeiras de pão
- 8516.79.00 -- Outros

- 8516.80.00 - Resistências de aquecimento
- 8516.90.00 - Partes
- 8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUIDOS OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA.
- 8517.10.00 - Aparelhos telefônicos
- 8517.20.00 - Aparelhos de teleimpressão
- 8517.30 - Aparelhos de comutação para telefonia e para telegrafia
 8517.30.10 Para telefonia
 8517.30.20 Para telegrafia
- 8517.40.00 - Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora
- Outros aparelhos:
- 8517.81.00 -- Para telefonia
- 8517.82.00 -- Para telegrafia
- 8517.90.00 - Partes
- 8518 MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS; FONES DE OUVIDO, MESMO COMBINADOS COM MICROFONE; AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQÜÊNCIA; CONJUNTOS AMPLIFICADORES DE SOM.
- 8518.10.00 - Microfones e seus suportes
- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
- 8518.21.00 -- Alto-falante único montado no seu receptáculo
- 8518.22.00 -- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
- 8518.29.00 -- Outros
- 8518.30.00 - Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone
- 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiofreqüência
- 8518.50.00 - Conjuntos amplificadores de som
- 8518.90.00 - Partes
- 8519 TOCA-DISCOS COM OU SEM AMPLIFICAÇÃO PRÓPRIA, TOCA-FITAS E OUTROS APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM, SEM DISPOSITIVO DE GRAVAÇÃO DE SOM, INCORPORADO.
- 8519.10.00 - Toca-discos com amplificação própria, comandados por moeda ou ficha

	- Outros toca-discos com amplificação própria:
8519.21.00	-- Sem alto-falante
8519.29.00	-- Outros
	- Toca-discos sem amplificação própria:
8519.31.00	-- Com permutador automático de discos
8519.39.00	-- Outros
8519.40.00	- Máquinas de ditar
	- Outros aparelhos de reprodução de som:
8519.91.00	-- De cassetes
8519.99.00	-- Outros
8520	GRAVADORES DE SUPORTES MAGNÉTICOS E OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM, MESMO COM DISPOSITIVO DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADO.
8520.10.00	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
8520.20.00	- Secretárias eletrônicas
	- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
8520.31.00	-- De cassetes
8520.39.00	-- Outros
8520.90.00	- Outros
8521	APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO.
8521.10.00	- De fita magnética
8521.90.00	- Outros
8522	PARTES E ACESSÓRIOS, DOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8519 A 8521.
8522.10.00	- Fonocaptadores
8522.90.00	- Outros

- 8523 SUPORTES PREPARADOS PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, NÃO GRAVADOS, EXCETO OS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37.
- Fitas magnéticas:
 - 8523.11.00 -- De largura não superior a 4 mm
 - 8523.12.00 -- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
 - 8523.13.00 -- De largura superior a 6,5 mm
 - 8523.20.00 - Discos magnéticos
 - 8523.90.00 - Outros
- 8524 DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, GRAVADOS, INCLUIDOS OS MOLDES E MATRIZES GALVÂNICOS PARA FABRICAÇÃO DE DISCOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37.
- 8524.10.00 - Discos para toca-discos
 - Fitas magnéticas:
 - 8524.21.00 -- De largura não superior a 4 mm
 - 8524.22.00 -- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
 - 8524.23.00 -- De largura superior a 6,5 mm
 - 8524.90.00 - Outros
- 8525 APARELHOS TRANSMISSORES DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMARAS DE TELEVISÃO.
- 8525.10 - Aparelhos transmissores
 - 8525.10.10 De radiodifusão
 - 8525.10.20 De televisão
 - 8525.10.90 Outros
 - 8525.20.00 - Aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado
 - 8525.30.00 - Câmaras de televisão
- 8526 APARELHOS DE RADAR, DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO.
- 8526.10.00 - Aparelhos de radar
 - Outros:
 - 8526.91.00 -- Aparelhos de radionavegação
 - 8526.92.00 -- Aparelhos de radiotelecomando

8527 APARELHOS RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA OU RADIODIFUSÃO, MESMO COMBINADOS NUM MESMO GABINETE, COM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, OU COM RELÓGIO.

- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia:

8527.11.00 -- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som

8527.19.00 -- Outros

- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia:

8527.21.00 -- Combinados com aparelhos de gravação ou de reprodução de som

8527.29.00 -- Outros

- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia:

8527.31.00 -- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som

8527.32.00 -- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio

8527.39.00 -- Outros

8527.99.99 - Outros aparelhos

8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (INCLUÍDOS OS MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO), MESMO COMBINADOS NUM MESMO GABINETE, COM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU COM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS.

8528.10.00 - A cores

8528.20.00 - Em preto e branco ou outros monocromos

8529 PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8525 A 8528.

8529.10.00 - Antenas e refletores de antenas de quaisquer tipos; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos

8529.90.00 - Outras

- 8530 APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E DE COMANDO, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, VIAS TERRESTRES OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8608).
- 8530.10.00 - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
- 8530.80.00 - Outros aparelhos
- 8530.90.00 - Partes
- 8531 APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530.
- 8531.10.00 - Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
- 8531.20.00 - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), incorporados
- 8531.80.00 - Outros aparelhos
- 8531.90.00 - Partes
- 8532 CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS.
- 8532.10.00 - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz aptos para uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)
- Outros condensadores fixos:
- 8532.21.00 -- De tântalo
- 8532.22.00 -- Eletrolíticos, de alumínio
- 8532.23.00 -- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada
- 8532.24.00 -- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
- 8532.25.00 -- Com dielétrico de papel ou de plástico
- 8532.29.00 -- Outros
- 8532.30.00 - Condensadores variáveis ou ajustáveis
- 8532.90.00 - Partes
- 8533 RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS (INCLUIDOS OS REOSTATOS E OS POTENCIÔMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO.
- 8533.10.00 - Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada

- Outras resistências fixas:
 - 8533.21.00 -- Para potência não superior a 20 W
 - 8533.29.00 -- Outras
- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):
 - 8533.31.00 -- Para potência não superior a 20 W
 - 8533.39.00 -- Outras
- Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)
 - 8533.40.00
- Partes
 - 8533.90.00

- 8534.00.00 CIRCUITOS IMPRESSOS.

- 8535 APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO E SUPRESSORES DE SOBRETENSÃO, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.
 - 8535.10.00 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
 - Disjuntores:
 - 8535.21.00 -- Para tensões inferiores a 72,5 kV
 - 8535.29.00 -- Outros
 - 8535.30.00 - Seccionadores e interruptores
 - 8535.40.00 - Para-raios, limitadores de tensão e supressores de sobretensão
 - 8535.90.00 - Outros

- 8536 APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE SOBRETENSÃO, TOMADAS DE CORRENTE, PLUGUES, SOQUETES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 VOLTS.
 - 8536.10.00 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
 - 8536.20.00 - Disjuntores
 - 8536.30.00 - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
 - Relés:
 - 8536.41.00 -- Para tensão não superior a 60 V

8536.49.00	-- Outros
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
	- Soquetes para lâmpadas, tomadas de corrente, plugues:
8536.61.00	-- Soquetes para lâmpadas
8536.69.00	-- Outros
8536.90	- Outros aparelhos
8536.90.10	Contatos (conectores)
8536.90.90	Outros
8537	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS, ARMÁRIOS (INCLUIDOS OS DE COMANDO NUMÉRICO) E OUTROS SUPORTES, COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535 OU 8536, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUIDOS OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 8517.
8537.10.00	- Para tensão não superior a 1000 V
8537.20.00	- Para tensão superior a 1.000 V
8538	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537.
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, mesas, armários e outros suportes, da posição 8537, esprovidos dos seus aparelhos
8538.90.00	- Outras
8539	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUIDOS OS FARÓIS E PROJETORES SELADOS ("SEALED BEAMS") E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO.
8539.10.00	- Faróis e projetores selados ("sealed beams")
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
8539.21.00	-- Halógenos, de tungstênio
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V
8539.29.00	-- Outros

- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta
- 8539.31.00 -- Fluorescentes, de cátodo quente
- 8539.39 -- Outros
- 8539.39.10 Para "flash"
- 8539.39.90 Outros
- 8539.40.00 - Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco
- 8539.90.00 - Partes

- 8540 LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÔNICOS, DE CÁTODO QUENTE, CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO (POR EXEMPLO: LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS, AMPOLAS RETIFICADORAS DE VAPOR DE MERCÚRIO, TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA CÂMARAS DE TELEVISÃO), EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539.
- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:
- 8540.11.00 -- Em cores
- 8540.12.00 -- Em preto e branco ou outros monocromos
- 8540.20.00 - Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
- 8540.30.00 - Outros tubos catódicos
- * Tubos para hiperfrequências (por exemplo: magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:
- 8540.41.00 -- Magnétrons
- 8540.42.00 -- Clístrons
- 8540.49.00 -- Outros
- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
- 8540.81.00 -- Tubos de recepção ou de amplificação
- 8540.89.00 -- Outros
- Partes:
- 8540.91.00 -- De tubos catódicos
- 8540.99.00 -- Outras

- 8541 DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES; DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUIDAS AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS, MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS; DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED); CRISTAIS PIEZELÉTRICOS MONTADOS.
- 8541.10.00 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
- Transistores, exceto fototransistores:
- 8541.21.00 -- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W
- 8541.29.00 -- Outros
- 8541.30.00 -- Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis
- 8541.40 - Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz
- 8541.40.10 Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis
- 8541.40.20 Diodos emissores de luz
- 8541.50.00 - Outros dispositivos semicondutores
- 8541.60.00 - Cristais piezoelétricos montados
- 8541.90.00 - Partes
- 8542 CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROESTRUTURAS, ELETRÔNICOS.
- Circuitos integrados monolíticos:
- 8542.11.00 -- Digitais
- 8542.19.00 -- Outros
- 8542.20.00 - Circuitos integrados híbridos
- 8542.80.00 - Outros
- 8542.90.00 - Partes
- 8543 MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 8543.10.00 - Aceleradores de partículas
- 8543.20.00 - Geradores de sinais
- 8543.30.00 - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
- 8543.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8543.90.00 - Partes

8544 FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO.

- Fios para bobinar:

8544.11.00 -- De cobre

8544.19.00 -- Outros

8544.20.00 - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais

8544.30 - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos

8544.30.10 Com peças de conexão

8544.30.90 Outros

- Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V:

8544.41.00 -- Munidos de peças de conexão

8544.49.00 -- Outros

- Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V:

8544.51.00 -- Munidos de peças de conexão

8544.59 -- Outros

8544.59.10 Com armadura metálica

8544.59.90 Outros

8544.60 - Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000 V

8544.60.10 Com armadura metálica

8544.60.90 Outros

8544.70.00 - Cabos de fibras ópticas

8545 ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS.

- Eletrodos:

8545.11.00 -- Dos tipos utilizados em fornos

8545.19.00 -- Outros

8545.20.00 - Escovas

8545.90.00 - Outros

- 9002 LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO ÓPTICAMENTE.
- Objetivas:
- 9002.11.00 -- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos de ampliação ou de redução
- 9002.19.00 -- Outras
- 9002.20.00 - Filtros
- 9002.90.00 - Outros
- 9003 ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.
- Armações:
- 9003.11.00 -- De plástico
- 9003.19.00 -- De outras matérias
- 9003.90.00 - Partes
- 9004 ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES.
- Óculos de sol
 - Outros
 - 9004.90.10 Para correção
 - 9004.90.90 Outros
- 9005 BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUIDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA.
- Binóculos
 - Outros instrumentos
 - Partes e acessórios (incluídas as armações)
- 9006 CÂMARAS FOTOGRAFICAS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUIDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE "FLASH", PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539.
- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão

9006.20.00 - Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para registro de documentos em microfímes, microfichas ou outros microformatos

9006.30.00 - Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos; câmaras de comparação fotográfica para fins judiciais ou criminológicos

9006.40.00 - Câmaras fotográficas de revelação e copiagem instantâneas

- Outras câmaras fotográficas:

9006.51.00 -- Com visor através de objetiva ("reflex"), para películas em rolos de largura não superior a 35 mm

9006.52.00 -- Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm

9006.53.00 -- Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura

9006.59.00 -- Outras

- Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de "flash" para fotografia:

9006.61.00 -- Aparelhos de tubo de descarga para "flashes" eletrônicos

9006.62.00 -- Lâmpadas, cubos e semelhantes, para "flashes"

9006.69.00 -- Outros

- Partes e acessórios:

9006.91.00 -- De câmaras fotográficas

9006.99.00 -- Outros

9007 CÂMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS.

- Câmaras:

9007.11.00 -- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8" mm

9007.19.00 -- Outras

- Projetores:

9007.21.00 -- Para filmes de largura inferior a 16 mm

9007.29.00 -- Outros

- Partes e acessórios:

9007.91.00 -- De câmaras

9007.92.00 -- De projetores

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU
PARA ESPORTE; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 3406);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 3604;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Seção XI;
- d) as sacolas para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 4202, 4303 ou 4304;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 6602, e suas partes (posição 6603));
- i) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 7018;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) os sinos, capainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 8306;
- m) os motores elétricos (posição 8501), os transformadores elétricos (posição 8504) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, toboqãs, e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 8712);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e veleiros (Capítulo 89) e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
- r) os chamarizes e apitos (posição 9208);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as gambiarras elétricas de qualquer espécie (posição 9405);
- u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos de "camping" e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).

2. Os artefatos deste Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos deste Capítulo classificam-se com estes últimos.

9501.00.00 BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS (POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDAIS); CARRINHOS DE BONECA.

9502 BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA.

9502.10.00 - Bonecos, mesmo vestidos

- Partes e acessórios:

9502.91.00 -- Vestuário e seus acessórios, calçados e chapéus

9502.99.00 -- Outros

9503 OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM ESCALA) E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERSIFICADO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS DE QUALQUER TIPO.

9503.10.00 - Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios

| 9503.20.00 - Modelos reduzidos (em escala), mesmo animados, em jogos ("kits") para montar, exceto os da subposição 9503.10

| 9503.30.00 - Outros jogos ("kits") e brinquedos, para montar

- Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas:

9503.41.00 -- Com enchimento

9503.49.00 -- Outros

9503.50.00 - Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo

9503.60.00 - Quebra-cabeças

| 9503.70.00 - Outros brinquedos, apresentados em jogos ("kits") ou em panfletos

9503.80.00 - Outros brinquedos e modelos, motorizados

9503.90.00 - Outros

9606 BOTÕES, INCLUIDOS OS DE PRESSÃO, FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO, ESBOÇOS DE BOTÕES.

9606.10.00 - Botões de pressão e suas partes

- Botões:

9606.21.00 -- De plástico, não recobertos de matérias têxteis

9606.22.00 -- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis

9606.29.00 -- Outros

9606.30.00 - Formas e outras partes, de botões; esboços de botões

9607 FECHOS ECLER E SUAS PARTES.

- Fechos ecler:

9607.11.00 -- Com grampos de metal comuns

9607.19.00 -- Outros

9607.20.00 - Partes

9608 CANETAS ESFEROGRÁFICAS, CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS-TINTEIRO E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUIDOS AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 9609.

9608.10.00 - Canetas esferográficas

9608.20.00 - Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas

- Canetas-tinteiro e outras canetas:

9608.31.00 -- Para desenhar com nanquim

9608.39.00 -- Outras

9608.40.00 - Lapiseiras

9608.50.00 - Jogos ("kits") de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes

9608.60.00 - Cargas com ponta, para canetas esferográficas

- Outros:

9608.91.00 -- Penas e suas pontas

9608.99.00 -- Outros

- 9609 LÁPIS, MINAS, PASTAIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE.
- 9609.10.00 - Lápiz
- 9609.20.00 - Minas para lápis ou lapiseiras
- 9609.90.00 - Outros
- 9610.00.00 LOUSAS E QUADROS PARA ESCREVER OU DESENHAR, MESMO ENLOURADOS.
- 9611.00.00 CARIMBOS, INCLUIDOS OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES, (INCLUIDOS OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS CONTENDO TAIS DISPOSITIVOS.
- 9612 FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÊIS OU CARTUCHOS; ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA.
- 9612.10.00 - Fitas impressoras
- 9612.20.00 - Almoфadas de carimbo
- 9613 ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS.
- 9613.10.00 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
- 9613.20.00 - Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
- 9613.30.00 - Isqueiros de mesa
- 9613.80.00 - Outros isqueiros e acendedores
- 9613.90.00 - Partes
- 9614 CACHIMBOS (INCLUIDOS OS SEUS FORNILHOS) E PITEIRAS, E SUAS PARTES.
- 9614.10.00 - Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz
- 9614.20.00 - Cachimbos e seus fornilhos
- 9614.90.00 - Outros